

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ALEXANDRA DA SILVA CAMILO

O ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO

**JOÃO PESSOA
2018**

ALEXANDRA DA SILVA CAMILO

O ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Me. Werton Magalhães Costa.
Coorientador: Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides

JOÃO PESSOA
2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C183o Camilo, Alexandra da Silva.
O ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO / Alexandra da Silva
Camilo. - João Pessoa, 2018.
61 f.

Orientação: Werton Magalhães Costa.
Coorientação: Solon Henriques de Sá e Benevides.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Planos Jurídicos. 2. Ordenamento Jurídico. 3.
Estatística. I. Costa, Werton Magalhães. II. Benevides,
Solon Henriques de Sá e. III. Título.

UFPB/CCJ

ALEXANDRA DA SILVA CAMILO

O ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Me. Werton Magalhães Costa.
Coorientador: Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides

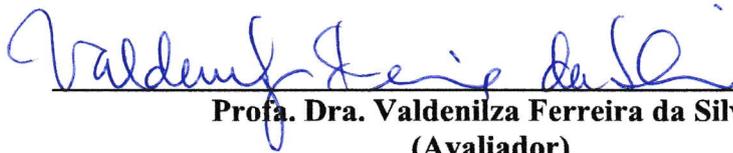
DATA DA APROVAÇÃO: 30 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Me. Werton Magalhães Costa
(Orientador)

Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides
(Coorientador)



Profa. Dra. Valdenilza Ferreira da Silva
(Avaliador)

Prof. Me. Martsung Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar
(Avaliador)

A Glória,

*Dedico este trabalho à minha mãe, mulher,
guerreira, negra, nordestina. Que em todos os anos
da minha vida soube ser a flor e o espinho.*

AGRADECIMENTOS

O caminho foi difícil, o caminhar cheio de acidentes. Mas consegui chegar aqui. E sei que nada seria possível sem as pessoas maravilhosas que fazem parte da minha história.

Aos meus mais velhos e aos pequeninos, minha mãe, meu irmão e cunhada, meus sobrinhos, peço a benção e agradeço pela inspiração cotidiana e por toda força de espírito que me fizeram construir essa história. Minha prima, Diana Costa, e minha tia, Dona Jandira, por serem meu esteio de amor, fé, confiança e resiliência.

Ao amor, Valdo Neto, que é o mistério do planeta, sempre displicentemente cuidando de mim. Por ser confidente, companheiro, amigo e amor.

Aos meus amigos, Liliane Araújo, Marla Dantas, e Marlos de Jesus, que entendem que a distância nunca desfará o laço que nos une, e por me acompanharem, cada um a seu modo, em todos os momentos.

Aos meus companheiros da turma “Ousadia e Alegria”, pela compreensão, torcida e apoio. Aos meus padrinhos acadêmicos, Cesar Lira e Windson Feitosa, e ao meu afilhado acadêmico Wesley Ferreira. Por serem preocupados comigo nas minhas idas e vindas. Por cuidarem de mim e por me socorrerem.

Aos que me viram chorar, encontraram e guardaram minhas coisas e a chave da moto várias vezes, ajudaram-me sempre, Alex, Suelene Costa e Carliana Ferreira. Palavras não são suficientes para definir minha gratidão.

Aos professores e professoras do curso, que me auxiliaram desde o início deste trabalho. Com um agradecimento especial ao queridíssimo Solon Benevides, que aceitou o desafio de entender minha proposta estatística.

Ao DATAB, por ter sido o espaço dos diálogos, aprendizado e representação estudantil, sempre será um importante espaço de reflexão antecipada para os estudantes.

Se agradecer é bom, lembrar é melhor ainda. Em memória do meu irmão e do meu pai. E em memória de duas mulheres que partiram durante a construção deste trabalho: Genilda Guimarães, que me ensinou que na vida devemos sempre transbordar de amor! E Marielle Franco, minha prima, que plantou sementes de esperança e luta em nossos corações. Elas estarão sempre presentes em todas as jornadas.

Eu sou porque nós somos.

*Respeito. Cortesia. Compartilhamento.
Comunidade. Generosidade. Confiança.
Desprendimento. Uma palavra pode ter muitos
significados. Tudo isso é o espírito de Ubuntu.
Ubuntu não significa que as pessoas não
devam cuidar de si próprias. A questão é: você
vai fazer isso de maneira a desenvolver a sua
comunidade, permitindo que ela melhore?*

(Nelson Mandela)

RESUMO

Tendo em vista que a sociedade está incessantemente na busca pelas soluções de seus conflitos sociais e políticos, o presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise dos ordenamentos jurídicos, utilizando-se de conceitos da teoria geral do direito e da teoria geral do processo, e superficialmente da analogia entre as ciências exatas e da natureza, como a estatística, e as ciências jurídicas. Alicerçado nos conceitos iniciais de demanda, processo, procedimento, norma, fato e princípios, além do estudo superficial da produção legislativa dos ordenamentos jurídicos. A luz da Teoria Tridimensional do Direito, de onde se assimila o conceito de planos jurídicos. A luz da pluralidade de ordenamentos jurídicos de onde se assimila o conceito de paralelos. A luz dos modelos estatísticos busca-se, criar a definição dos ordenamentos jurídicos paralelos. Com base neste conceito, busca-se entender o comportamento destes ordenamentos, e sua produção legislativa, propondo mudanças na forma de visualização dos planos jurídicos, do direito e da justiça. Além de apresentar uma abordagem de um modelo de ordenamento jurídico paralelo, a Universidade Federal da Paraíba.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico. Planos jurídicos. Universidade. Estatística.

ABSTRACT

Given that society is constantly searching for the solutions of its social and political conflicts, the present work aims to carry out an analysis of the legal systems, using concepts of the general theory of law and the general theory of the process, and surface of the analogy between the exact and natural sciences, such as statistics, and legal sciences. Based on the initial concepts of demand, process, procedure, norm, fact and principles, in addition to the superficial study of the legislative production of legal systems. The light of the Three-Dimensional Theory of Law, from which the concept of legal plans is assimilated. The light of the plurality of legal systems from which the concept of parallels is assimilated. The light of statistical models seeks to create the definition of parallel legal systems. Based on this concept, it is sought to understand the behavior of these legal systems, and their legislative production, proposing changes in the form of visualization of legal plans, law and justice. In addition to presenting an approach of a model of parallel legal order, the Federal University of Paraíba.

Keywords: Legal order. Legal Plans. University. Statistic.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Planos Jurídicos.	36
Figura 2 – Ordenamento Jurídico.	37
Figura 3 – Espiral Equiangular de Jacques Bernoulli	38
Figura 4 – Ordenamento Jurídico, Direito e Justiça.	39
Figura 5 – Ordenamento Jurídico, Direito e Justiça.	42
Figura 6 – Organograma da Hierarquia Universitária.	46
Figura 7 – Organograma da Proposta de Minuta da Resolução da Graduação 16/2015.	50

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Regimento Geral da UFPB	44
Tabela 2 – Estatuto – Aprovado pela Resolução do CONSUNI 07/2002.	44
Tabela 3 – Resolução do CONSEPE 16/2015.....	45

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONSEPE	Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão
CONSUNI	Conselho Superior Universitário
CPC	Código de Processo Civil
CRA	Coeficiente de Rendimento Acadêmico
DOU	Diário Oficial da União
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPF	Ministério Público Federal
NDE	Núcleo Docente Estruturante
PRG	Pró-Reitoria de Graduação
SIGAA	Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA GERAL DO PROCESSO E DO DIREITO	15
2.1 CONCEITOS INICIAIS	17
2.1.1 Demanda e Direito de Ação	17
2.1.2 Processo	19
2.1.3 Jurisdição	22
2.1.3.1 Equivalentes Jurisdicionais	22
2.1.4 Norma Jurídica	24
2.1.5 Fato Jurídico	26
2.1.6 Princípios	28
2.2 PRODUÇÃO LEGISLATIVA ALTERNATIVA	30
3 PLANOS JURÍDICOS	34
4 O ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO	40
4.1 A UFPB, UM MODELO DE ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO	42
4.2 PROPOSTAS DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO DA GRADUAÇÃO DA UFPB	47
4.2.1 Reposição	48
4.2.2 Jubilamento	48
4.2.3 Limpeza de Histórico	49
4.2.4 Estrutura da Resolução	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54
APÊNDICE A – CAPA DO PROCESSO	57
APÊNDICE B – PONTOS ENCONTRADOS NA RESOLUÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 2016 – UFPB	58
APÊNDICE C – RETAS PARALELAS	59
APÊNDICE D – SUMÁRIO DA PROPOSTA DE MINUTA DA RESOLUÇÃO DA GRADUAÇÃO 2016 – UFPB	60
ANEXO A – NÚMERO DE OURO	61

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a história da humanidade, a sociedade busca conceituar o direito como uma ferramenta de poder e ordenamento, criando normas e procedimentos que devem ser seguidos por todos, ensejando que se abra caminho para as ciências jurídicas serem amplamente interdisciplinares e dialogarem com todas as outras ciências sem dificuldades.

Considerando um pouco a ótica das projeções estatísticas, dado que, a todo o momento, a busca pelo convívio de forma harmônica entre as pessoas é estudada por todas as ciências e estas se inter-relacionam, não poderíamos nos abster de realizar este enlace entre as ciências jurídicas e as ciências exatas para, deste modo, criar uma forma de observação particularizada.

Estas correspondências podem ser analisadas, coordenadamente e analogicamente, como num sistema cartesiano, onde cada quadrante pode representar a relação entre os fatos, princípios e as normas, formando, assim, um ordenamento jurídico, conforme a Teoria Tridimensional do Direito. Considerando que, para haver um ordenamento jurídico, é necessário que concorram, segundo a doutrina, três componentes básicos: a plurissubjetividade (pluralidade de sujeitos), a organização e a normação.

As relações jurídicas entre os sujeitos que constroem o ordenamento nos ajudam a compreender a subjetividade normativa apresentada por meio de demandas pelos sujeitos. E a sistematização normativa dessas demandas deve ser de acordo com os princípios definidos pelo conjunto da sociedade. A busca pelas soluções é exercida de forma universal, toda a sociedade investiga incessantemente novas formas de conviver em harmonia, tentando compreender o âmago das mais diversas demandas, e desenvolvendo a genealogia principiológica da justiça. Nesta busca, elege modelos alternativos de solução de conflitos, cria equivalentes jurisdicionais, e as mais diversas formas alternativas de produção legislativa.

O estudo dos ordenamentos jurídicos é complexo e existe vasta literatura, principalmente acerca dos ordenamentos e sua pluralidade. No entanto, é escasso o referencial bibliográfico para a aceitação dos ordenamentos sob o olhar estatístico, e ainda mais sobre os ordenamentos alternativos legitimados pelo Estado. O estudo dos ordenamentos que existem de forma alternativa é realizado, quase sempre, sob o enfoque criminal, mas também com análises sobre o direito Comunitário e o direito Canônico. E, na pluralidade dos ordenamentos jurídicos, encontramos os ordenamentos jurídicos paralelos.

Sendo o direito formado por uma infinidade de normas jurídicas que se relacionam e se inter-relacionam a todo o momento, cria e recria modelos sociais. A universidade, por si só,

é um universo variado de ideias, de conhecimentos e de possibilidades. Um espaço onde um povo dialoga o passado, presente e futuro, sendo, ainda, uma estrutura social de poder e um reflexo da sociedade como um todo.

Tomaremos, como modelo deste ordenamento jurídico paralelo, as universidades, porque, sob a ótica jurídica, as universidades brasileiras buscam a solução dos conflitos que são específicos do ambiente acadêmico, com a intenção de resguardar sua autonomia e proteger a sua atividade-fim.

As demandas na universidade vão do simples direito à reposição de avaliações pelos estudantes, ao meio ambiente, à segurança, ao trânsito, à saúde, e alcançam discussões de extrema amplitude política e econômica.

Observando a forma como a universidade se comporta, paralelamente ao ordenamento jurídico brasileiro, tomaremos como ponto de interseção entre estes ordenamentos as consequências jurídicas que ultrapassam os muros da universidade. Podemos ousar dizer que a universidade é um modelo de ordenamento jurídico que possui pluralidade de sujeitos, que fundam relações jurídicas, pressupondo uma hierarquia e uma estrutura organizada de poder, que normatiza e julga os problemas apresentados.

E, assim como qualquer sistema jurídico, também está sujeita às tensões da contemporaneidade, tal qual acontece com o ordenamento jurídico brasileiro. É imperativa a construção de uma segurança jurídica, que minimize as consequências negativas e de intervenção de outras jurisdições, que é uma das principais características de um ordenamento consolidado.

A todo instante, os ordenamentos jurídicos são renovados e regulados pela sociedade, para que haja avanços e se atualizem, de acordo com a dinâmica social. E para que o modelo se desenvolva de acordo com os princípios gerais do direito, são realizadas propostas de revisão de institutos normativos, para dar soluções mais adequadas às mais diversas necessidades sociais.

O presente trabalho é uma forma de visualizar o direito com um leve olhar da estatística, provocando o questionamento acerca do que são ordenamentos jurídicos paralelos e construindo uma imagem gráfica da relação entre todos os conceitos elencados. Buscaremos abordar a Teoria Geral do Processo e a relação com a Teoria Geral do Direito, no sentido de entendermos a necessidade que a sociedade tem de se organizar para resolver conflitos, criando e recriando ordenamentos jurídicos.

As investigações por definições do direito, com o objetivo de encontrar a justiça, serão abordadas por meio da delimitação de conceitos iniciais, tais como: Demanda, Processo,

Jurisdição, Norma, Princípios e Fatos. Com isso, construiremos uma formulação crítica acerca dos ordenamentos jurídicos. Assim faremos com o ordenamento jurídico da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), apresentando as principais demandas e analisando uma proposta de revisão de um dos seus institutos normativos. Buscaremos por soluções mais adequadas, registrando a importância de que as produções normativas devam possuir avanços suficientes para o estabelecimento da harmonia coletiva e da justiça.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA GERAL DO PROCESSO E DO DIREITO

O ser humano se organiza para solucionar seus conflitos buscando viver melhor em sociedade. A correspondência entre a Teoria Geral do Processo e a Teoria Geral do Direito se determina pela análise dos conceitos jurídicos que buscam a solução dos problemas vividos e que podem ser resolvidos pelo direito.

Considerando que a Teoria Geral do Processo é uma parte da Teoria Geral do Direito que nos apresenta os conceitos principiológicos da solução dos conflitos vividos no conjunto da sociedade, torna-se importantíssima a relação entre estas teorias. “A Teoria Geral do Processo é, em relação à Teoria Geral do Direito, uma teoria parcial, pois se ocupa dos conceitos fundamentais relacionados ao processo, um dos fatos sociais regulados pelo Direito.” (DIDIER JR., 2015, p. 34).

A Teoria Geral do Direito nos ajuda a conhecer o direito, a compreender como nos relacionamos com os problemas sociais e seus contrastes, como construímos novos métodos de organização em sociedade. Além disso, auxilia-nos a perceber qual o conjunto de proposições que se relacionam com o direito, quais são os procedimentos que utilizamos de forma coletiva, e, principalmente, quais ordenamentos jurídicos são mais eficazes na busca pela melhor convivência entre as pessoas.

Logo, o estudo do direito é um dos principais mecanismos para compreendermos a justiça e medirmos a sua efetividade. A dialética da vida social é um movimento constante de questionamentos sobre a sua filosofia e a sua função para a sociedade. Entender esta dinâmica é interpretar a história e o comportamento humano.

O direito como instrumento de realização da justiça. Daí nasce à filosofia do direito como **Teoria Geral do Direito**. O problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito, na sua origem, no seu desenvolvimento, na sua modificação, investigações estas que normalmente são conexas a indagações de caráter histórico e sociológico. (BOBBIO, 2003, p. 19).

A Teoria Geral do Processo, por sua vez, é uma parte da Teoria Geral do Direito que se preocupa com as diretrizes, com os pressupostos e sistematizações jurídicas. Estabelece um passo a passo, uma fórmula para que as relações jurídicas preservem a humanidade e a harmonia social.

Por isso, quando estudamos o direito, estamos particularmente interessados em fórmulas de conhecimento que nos ajudem a resolver problemas. Conforme Didier Jr. (2015, p. 35), “a Teoria Geral do Processo, Teoria do Processo, Teoria Geral do Direito Processual ou Teoria do Direito Processual é uma disciplina dedicada à elaboração, à organização e à articulação dos conceitos jurídicos (lógico-jurídicos) processuais.”

A busca por soluções é o objetivo da interligação destas teorias, que passeiam todo o tempo pelos pressupostos e pela essência das relações sociais. Para a delimitação deste estudo, torna-se deveras importante que estes pressupostos estejam, também, sistematicamente organizados.

Muita confusão é feita com relação à delimitação dos objetos de estudo destas teorias. Neste trabalho, buscaremos caracterizar um conjunto básico de conceitos que nos levará à compreensão dos ordenamentos jurídicos, como um sistema complexo de normas que se inter-relacionam na busca do bem-estar coletivo.

Para ajudar a desenvolver a solução de um problema muito complexo, que envolve toda uma sociedade, os conceitos iniciais serão apresentados sempre um em relação ao outro. Ao fim, encontraremos ao menos uma solução viável.

O Direito é a ordenação quântica das sociedades humanas. Mas em matéria de ordenação, por meio do Direito, tudo é possível. (...) O Direito deve ser considerado como um produto de uma inteligência especializada em *engineering*¹ social. (...) o Direito, livre de imposições “absolutas”, se pode dirigir pelos interesses reais da sociedade, de acordo com os sistemas de referência efetivamente vigorantes. O direito não pode se sujeitar a não ser aos fins que a sociedade almeja. (MONTORO, 1994, p. 59).

As indeterminações das variáveis não são dificuldades encontradas apenas nas ciências jurídicas. Também as ciências exatas, e mais precisamente a estatística, estão, a todo o momento, buscando a identificar erros, criar modelos para minimizar os desregramentos e encontrar soluções mais adequadas para qualquer problema. O que diferencia estas ciências é apenas a linguagem utilizada, visto que objetivo é o mesmo: solucionar os mais diversos problemas apresentados. É exatamente neste sentido que a estatística irá nos auxiliar, como uma ciência de análise das teorias do direito e do processo.

¹ *Engineering* significa engenharia, aplicação do conhecimento científico.

2.1 CONCEITOS INICIAIS

Não ousaremos definir o conceito de direito de forma objetiva, mas buscaremos os seus objetivos. Para delinear este estudo, e as relações que desejamos investigar, é necessário traçarmos alguns conceitos iniciais importantes, quais sejam: demanda, processo, jurisdição, norma, fato jurídico e princípios. Eles formarão a base para o entendimento dos ordenamentos jurídicos e, em consequência, dos ordenamentos jurídicos paralelos.

Dentre os objetivos do direito, podemos citar a harmonia social e a justiça. No entanto, os conflitos vividos em sociedade, as guerras, a impunidade, as desigualdades estão sempre servindo de contrapeso na balança social. A luta por uma sociedade melhor, onde o estado de direito possa ser vivido em sua plenitude será sempre a relação dialética entre o velho e o novo, entre o passado e futuro.

O objetivo do direito é a paz. A luta é o meio de consegui-la. Enquanto o direito tiver de repelir o ataque causado pela injustiça - e isso durará enquanto o mundo estiver de pé - ele não será poupado. A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos. (...) O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa na mesma destreza com que maneja a balança. (IHERING, 2000, p. 35).

Os conceitos iniciais, que serão apresentados neste trabalho, farão com que o pensamento sobre o direito seja direcionado para a essência da luta entre a destreza e a força, proporcionando uma visão sistemática de soluções para os dilemas vividos em sociedade.

2.1.1 Demanda e Direito de Ação

A demanda é o exercício do direito de ação, e também pode ser chamada de objeto litigioso, conteúdo da postulação, mérito e, superficialmente, de problema. Pode ser identificada por elementos subjetivos e objetivos, sendo uma manifestação de vontade da parte, em atualizar, criar ou estabelecer direitos, quando estes forem violados ou ameaçados. “Derivado do verbo latino *demandare*, significa o ato pelo qual uma pessoa confia ou entrega ao julgamento da justiça a solução do direito, que se encontra prejudicado ou ameaçado de perturbação, formulando, assim, o seu pedido, fundado no legítimo interesse de agir.” (SILVA, 2010, p. 245).

Convém destacar os elementos subjetivos de identificação da demanda, que são as partes. Estas, por meio de um ato jurídico, provocam o Estado, para que este solucione um problema estabelecido, concretizando o direito fundamental de ação².

Dentre os elementos objetivos de identificação da demanda, estão o pedido e a causa de pedir, que formam o conteúdo da relação jurídica a ser resolvido pelo poder estatal. Ou seja, sempre que ocorrer um fato da vida em que haja necessidade do Estado intervir substancialmente, determinando qual norma jurídica deverá ser aplicada, teremos a presença da demanda. Didier Jr. discorre que:

Ocorrido o fato da vida previsto no substrato fático de uma determinada norma jurídica, ter-se-á, a incidência da norma, um fato jurídico. [...] Nesse contexto, a **demanda**³ (entendida como conteúdo da postulação) é o nome processual que recebe a relação jurídica substancial quando posta à apreciação do Poder Judiciário. (DIDIER JR., 2015, p. 286) (grifo nosso).

A causa de pedir é o motivo de fato e de direito, a razão, o fundamento, o princípio, onde nasceram as relações jurídicas. O pedido é o objeto, o ponto jurídico, a matéria, a solicitação, o conteúdo, a solução dos problemas. Neste sentido, para fins deste trabalho, entender-se-á, por demanda, o problema vivido nas relações sociais que podem ser solucionados pelo poder Estatal.

Isto posto, não é mais possível confundir o conceito de demanda com o de ação. Tampouco com o de direito de ação. A ação é um impulso, no sentido de provocar o direito, e o direito de ação, um direito abstrato de movimentar o Estado, um direito constitucional, com intenção de encontrar solução para a demanda apresentada.

Não se pode confundir, ainda, o direito de ação com o direito que se afirma ter quando se exercita o direito de ação. O direito afirmado compõe *res in iudicium deducta* e pode ser designado como o direito material deduzido em juízo ou a ação material processualizada. Direito de ação e direito afirmado são distintos e autônomos: o direito de ação não pressupõe a titularidade do direito afirmado. [...] Por isso, diz-se que o direito de ação é abstrato, pois é independente do conteúdo do que se afirma quando se provoca a jurisdição. (DIDIER JR., 2015, p. 281).

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

³ Na definição de Lide e Litígio, vejamos que existe diferença da definição de demanda apresentada. Lide é a demanda resistida. Litígio é quando há divergência na solução pacífica da demanda.

Podemos tomar com exemplo a seguinte situação: duas crianças disputam a posse de determinado brinquedo e, nesse conflito de interesses, ambas entendem ser sua vez de utilizar o brinquedo. Quando a mãe se aproxima, a criança A se dirige até ela, para dirimir a situação.

Partes: Criança A e Criança B.

Pedido: A posse do brinquedo.

Causa de Pedir: A e B querem brincar com o mesmo brinquedo.

O Direito de Ação: A Criança corre em direção à mãe, para que esta solucione o problema apresentado.

A Demanda, pois, é o conteúdo da postulação, é o problema apresentado, é o exercício do direito de ação, é o direito postulado. No entanto, nem todo o direito postulado é o direito justo, e nem sempre aquele que postula é o detentor do direito. E para caminhar no sentido de descobrir a solução, faz-se necessário todo um processo.

2.1.2 Processo

Último recurso na solução de uma demanda, quando se acaba o diálogo entre as partes, a palavra “processo” vem etimologicamente do latim *processus*, derivado de *procedere*, que significa continuar, avançar, caminhar para frente, dar um passo depois do outro.

Ademais, o conceito de processo não deve ser entendido apenas como um procedimento, um caminhar, mas como um método de pacificação social, que tem por objetivo resolver a demanda apresentada em seu fundamento. Conforme preceitua Didier Jr. (2015, p. 30), “o processo pode ser examinado sob perspectiva vária. Variada será, pois, a sua definição. O processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica.”

Processo é, ainda, um exercício da democracia e da justiça, observados também os princípios da isonomia, do contraditório e do devido processo legal, encontrados em vários dispositivos da Constituição Federal (CF), de 1988, e dentre os direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

E ainda no Código de Processo Civil brasileiro (CPC), de 2015, o processo deve seguir algumas premissas: a efetividade; a igualdade; a celeridade; e o devido processo legal.

Efetividade: Sempre que possível, a solução deve ser consensual, demonstrando assim que a efetividade se dá com a solução da demanda para ambas as partes e em consequência para a sociedade, pelo entendimento do art. 3º, §2º do CPC/2015: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” (BRASIL, 2015a).

Celeridade: O prazo razoável é aquele que é suficiente para dirimir a demanda, antes que ela se esvaia, para que se mantenha confiança na solução de problemas por parte do Estado, o CPC de 2015 possui vários dispositivos que corroboram para o entendimento da celeridade processual.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...) III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. (BRASIL, 2015a).

O devido processo legal é encontrado em sua literalidade no artigo 5º, LIV, da CF⁴, e, sendo um princípio constitucional, impõe a colaboração de toda a sociedade no sentido de solucionar a demanda, sem o cometimento de arbitrariedades por parte do Estado. Pela inteligência do art. 6º, do CPC 2015, verifica-se a importância do devido processo legal para subsidiar as decisões judiciais: “Art. 6º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz, e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.” (BRASIL, 2015a).

Da mesma forma, a igualdade processual é um princípio constitucional, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais na medida de suas

⁴ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

desigualdades. A igualdade além de ser aclamada em diversos dispositivos constitucionais, também merece destaque na interpretação da igualdade processual de que prevista no art. 7º do CPC (2015), “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Além disso, como explicam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 47) sobre o processo como exercício da justiça e da democracia, no Estado de Direito: “é antes de tudo pra evitar ou eliminar os conflitos entre pessoas, fazendo justiça, que o Estado legisla, julga e executa (o escopo social magno do processo e do direito como um todo). O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social.”

E hoje, prevalecendo as ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 31).

O processo é uma busca pela solução dos conflitos, a utilização de vários procedimentos encadeados, para reagir perante um problema, na direção de encontrar a justiça. Não é um instrumento apenas técnico, um método frio e concatenado, mas, sobretudo, uma forma efetiva de participação política, de valorização da liberdade, da democracia, e da igualdade entre as pessoas.

Posto que o processo é instrumento de realização do direito material, mas não um fim em si mesmo, consiste em uma constante busca pela efetivação de direitos. Por estes motivos encontraremos o processo em todas as áreas do direito, citando, como exemplos, o direito processual do trabalho, o tributário, o penal.

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. (DIDIER JR, 2015, p. 39).

Assim, sempre que as pessoas tiverem uma matéria de direito, e precisarem organizar seus fundamentos, seus pedidos, farão isso por meio de um processo específico, para assim apresentar a uma jurisdição e obter a solução de forma efetiva.

2.1.3 Jurisdição

A palavra jurisdição vem do latim *juris dictio*, que significa “dizer o direito”. Logo, abrange a análise do fato, a identificação e a solução das demandas apresentadas. É uma das funções exercidas de forma exclusiva pelo Estado, que julga e diz o quê e quem poderá julgar.

Assim, na doutrina, além de entender a jurisdição como a atuação do Estado, também pode-se analisá-la sob três aspectos, quais sejam, como poder, função e atividade. Como Poder, é o poder que o Estado tem de julgar de forma imperativa e soberana. Como função, não apenas “diz” o direito, mas soluciona as inquietudes e conflitos sociais. Como atividade, a jurisdição é exercida por meio de um processo. “A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social.” (NEVES, 2016, p. 80).

Fredie Didier Jr (2015, p. 153) define:

Jurisdição é a função atribuída a um terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

Como o conceito de Jurisdição possui vários desdobramentos, delimitaremos, para este trabalho, jurisdição como o exercício do poder de “dizer o direito”. Não é bastante discorrer sobre jurisdição, sem nos determos também sobre formas de “dizer o direito”, equivalentes à jurisdição, os chamados equivalentes jurisdicional.

2.1.3.1 Equivalentes Jurisdicionais

Já que a jurisdição gera uma decisão insuscetível de controle externo, os equivalentes jurisdicionais se caracterizam exatamente por resolver os problemas em sociedade sem provocar o Estado, ou sob o controle deste. Os equivalentes jurisdicionais encontrados na doutrina se dividem em: Autotutela, Autocomposição e a Arbitragem.

A Autotutela é reconhecida como a justiça pelas próprias mãos, ou vingança privada. Não é autorizada pelo Estado, visto que é uma imposição. A autotutela significa o regresso a barbárie, ou seja, os avanços civilizatórios, caminham para racionalidade da solução harmônica dos conflitos.

Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vige em alguns pontos⁵ do ordenamento. (DIDIER JR, 2015, p. 165).

Já a Autocomposição, subdivide-se em acordo, renúncia, submissão e mediação. No Acordo ou Transação, a análise do conflito é realizada com base nas expectativas de ambas as partes; Na Renúncia ou Reconhecimento, para pôr fim ao conflito, uma das partes abre mão de seu possível direito; Na Submissão, uma das partes decide a solução do conflito e a submete aos demais.

Sendo a autocomposição uma forma altruísta de composição dos conflitos, em princípio poderia parecer a mais recomendável, mas não o é, porque pode ocultar ou dissimular atos de autodefesa em que o litigante mais fraco, não podendo resistir, prefere renunciar. Não só com frequência a espontaneidade do sacrifício do próprio interesse é apenas aparente, por envolver uma capitulação do litigante de menor resistência, como pode acontecer também que a renúncia do próprio interesse obedeça a uma errônea percepção dele por parte do seu titular, que o leva a considerar a sua posição mais desfavorável do que na verdade é. (ALVIM, 2016, p. 27-28).

Na Mediação, um terceiro imparcial, chamado de mediador, facilita o diálogo entre as partes, sem intervir na decisão. É uma forma estimulada, juntamente com a conciliação, para resolver conflitos, sem ter que movimentar o aparato jurisdicional estatal.

Assim, o CPC, em seu art. 3º, § 3º versa: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015a).

A Mediação, no Brasil, é regulada pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. É uma importante alternativa de desafogamento do Poder Judiciário, mas principalmente de soluções consensuais, onde as demandas são entre indivíduos que muitas vezes querem apenas ser ouvidos. Neste sentido, o diálogo entre as partes é um princípio a ser observado fundamentalmente pelo mediador. Abrange questões complexas, como as que envolvem sentimentos, muitas vezes disciplinadas pelo Direito de Família, e dirimidas pela Mediação.

⁵ Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (BRASIL, 2002).

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015b).

Na Arbitragem, um terceiro imparcial, chamado de juízo arbitral, é escolhido pelas partes para solucionar o problema. No Brasil, é regulada pela Lei nº 9.307/96 e é amplamente utilizada nos negócios e contratos jurídicos de direito econômico e empresarial.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (BRASIL, 1996).

Somando-se às tentativas de indicar caminhos para a composição dos litígios, o presente estudo traz um caso prático de modalidade alternativa para a solução de conflitos: os ordenamentos jurídicos paralelos, que serão abordados em capítulo próprio. A Teoria Geral do Processo e do Direito nos circunstanciará a uma compreensão deste ordenamento no plano jurídico.

2.1.4 Norma Jurídica

O conceito de norma não é unânime nas ciências jurídicas, mas podemos inferir que as normas podem ser entendidas como leis, ordens ou a simples descrição da realidade, o reflexo da cultura de um povo, o senso de padrão. Logo, podemos depreender que a norma é um elemento de regulação, constitutivo do estudo do direito, podendo ser entendida também como um enunciado do comportamento humano, de como o homem em sociedade deve agir ou deixar de agir, como deve se organizar e constituir: uma estrutura lógica de como a sociedade deve ser.

A dinâmica social faz com que a pluralidade de normas reflita os valores implícitos que a coletividade reconhece como importantes para a manutenção do sistema. Estas normas se correlacionam e se constituem segundo o desenvolvimento da sociedade. Onde os indivíduos reconhecem normas subordinantes e subordinadas, normas de conduta e de organização, classificando, assim, as normas juridicamente relevantes, de acordo com a perspectiva em que se encontram.

O essencial é reconhecer que as normas jurídicas, sejam elas enunciativas de formas de ação ou comportamento, ou de formas de organização e garantia das ações ou comportamentos, não são modelos estáticos e isolados, mas sim modelos dinâmicos que se implicam e se correlacionam, dispendo-se num sistema, no qual umas são subordinantes e outras subordinadas, umas primárias e outras secundárias, umas principais e outras subsidiárias ou complementares, segundo ângulos e perspectivas que se refletem nas diferenças de qualificação verbal. (REALE, 1995, p. 99).

As normas jurídicas caracterizam-se por regular as relações entre as pessoas, com objetivo de manter a ordem, a paz social e a conservação da sociedade. A organização das normas em um ordenamento jurídico mantém a sociedade em constante desenvolvimento, prevenindo que os homens não se entreguem à barbárie.

Impõe-se que a norma seja, portando, a expressão do ordenamento jurídico, e seja jurídica porque é expressão do ordenamento jurídico, sendo definida segundo os conceitos de justiça que a pluralidade de sujeitos possui, em determinado momento histórico, de acordo com a dinâmica social.

O ordenamento jurídico é que fixa o critério de qualificação da norma jurídica como norma jurídica e não ao contrário. Vale dizer, o ordenamento não é jurídico porque é constituído por normas jurídicas enquanto tais, mas, ao contrário, as normas são jurídicas porque justamente pertencem a um ordenamento jurídico. O critério substancial da juridicidade é dado pelo conjunto de normas, pelo ordenamento e não pelas normas isoladamente consideradas. (BOBBIO, 2003, p. 15).

A norma jurídica é, pois, um modelo de organização ou de conduta, que deve ser seguido de forma impositiva, daí decorrendo que a norma jurídica enuncia um dever-ser, pois a descrição linguística não conseguiria estabelecer, nas ciências jurídicas, as coisas tais quais elas são. Na definição do conceito de norma, encontramos três problemas distintos: o da justiça, o da validade e o da eficácia de uma norma jurídica.

De fato, frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas; 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia de uma norma jurídica. (BOBBIO, 2003, p. 17).

O problema da justiça é o problema da relação das normas com o que a sociedade entende também do conceito de justiça, seus valores, sua cultura e seus princípios. A norma não é estática nem no tempo nem no espaço, algo que é um problema hoje, pode não o ser amanhã. Assim como ontem, o que era injusto aqui, já não o é em outro lugar.

A norma justa se enquadra no plano do dever ser. Questionar se uma norma é justa é o mesmo que questionar se ela se adéqua aos valores históricos de comportamento da sociedade, se ela está apta a solucionar os problemas na busca pela paz social.

O problema da validade se debruça sobre a existência ou não da regra de conduta. Se ela, como regra, resolve de fato a demanda apresentada. Investigar a validade da norma jurídica requer saber se quem a estabeleceu tinha poder para tal, ou seja, se ela é legítima, e ainda, se existe compatibilidade com o sistema normativo, e se ela está em vigor.

Já o problema de eficácia da norma, é o de saber se ela está sendo obedecida pela coletividade. É a análise da conduta humana de acordo com o dever-ser. Ou seja, a análise quando os problemas de eficácia, validade e justiça das normas jurídicas refletem as imposições dadas pelo ordenamento jurídico.

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. (...). O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo. (REALE, 1995, p. 112-113).

O conjunto de normas intersubjetivas deve garantir que o sistema normativo funcione, refletindo os valores jurídicos que devem permanecer na sociedade. A estrutura lógica das normas deve estar de acordo com os anseios sociais e a dinâmica da sociedade.

2.1.5 Fato Jurídico

A convivência humana gera uma série de experiências sociais e, ao falarmos de fatos jurídicos, referimo-nos às experiências juridicamente qualificadas, fatos que significam conduta, comportamento humano, e que podem ser relacionados com a norma jurídica.

Uma das características, aliás, do Direito atual é o seu sentido dinâmico e operacional, interferindo positivamente no processo social. Devemos entender, pois, que o Direito se origina do fato, porque, sem que haja um acontecimento ou evento, não há base para que se estabeleça um vínculo de significação jurídica. Isto, porém, não implica a redução do Direito ao fato, tampouco em pensar que o fato seja mero fato bruto, pois os fatos, dos quais se origina o Direito, são fatos humanos ou fatos naturais objeto de valorações humanas. (REALE, 1995, p. 198).

Convém estabelecer a diferença entre os fatos e atos jurídicos. Estes são as condutas, os procedimentos de importância jurídica. Já aqueles, consistem em todo acontecimento que

tem importância para o direito, e é suscetível de regulação pelo Estado ou pelo poder constituinte, podendo decorrer de uma conduta ou de um fato natural.

Neste sentido, pode-se concluir que a concepção de fato jurídico, relaciona-se com todas as ações humanas, independentemente da vontade destes. O que define os fatos jurídicos são os efeitos que estes têm para o ordenamento.

Nesse diapasão, conclui-se facilmente que a noção de fato jurídico, entendido como o evento concretizador da hipótese contida na norma, comporta, em seu campo de abrangência, não apenas os acontecimentos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito), mas também as ações humanas lícitas ou ilícitas (ato jurídico em sentido amplo e ato ilícito, respectivamente), bem como aqueles fatos em que, embora haja atuação humana, esta é desprovida de manifestação de vontade, mas mesmo assim produz efeitos jurídicos (ato-fato jurídico). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2010, p. 340).

Sobre os fatos jurídicos naturais, podemos exemplificar o nascimento, a morte, o decurso do tempo, uma enchente, um furacão, um terremoto, um incêndio. Dentre os acontecimentos naturais que dão início à relação jurídica, mas não produzem resultado significativo para o direito, por exemplo, uma árvore que cresce. Ela continua a crescer, e isso é indiferente para o plano do direito. No entanto, se um dos galhos desta árvore cresce além dos limites de uma residência, ela pode dar início a uma relação jurídica, logo, o seu crescimento se torna um fato jurídico.

Igualmente, alguns acontecimentos da conduta humana se realizam independentemente do plano do direito, sem qualquer significância para os ordenamentos jurídicos. Por exemplo, a pessoa, que come, dorme, alimenta-se, caminha pela rua... todos esses fatos são insignificantes para o direito, no entanto, se esse mesmo indivíduo dorme na direção de um automóvel, pode gerar o início de uma relação jurídica; neste caso, o fato de dormir se torna um fato jurídico.

Dentre os fatos jurídicos decorrentes de uma conduta, estes podem ainda se dividir em fatos lícitos e ilícitos.

Esse sentido amplo do termo. Fato jurídico abrange, nesse caso:

- a) Fatores naturais, alheios à vontade humana, ou para os quais a vontade concorre apenas indiretamente, como a inundação, o desabamento de um prédio, o nascimento, a morte, o caso fortuito, etc.
- b) Ações humanas, que podem ser de duas espécies: 1. Atos jurídicos, como o contrato, o casamento, o testamento, que produzem efeitos jurídicos de acordo com a vontade do agente; 2. Atos ilícitos, como a agressão, o furto, o excesso de velocidade, etc., que produzem efeitos jurídicos independentemente da vontade do agente. (MONTORO, 1994, p. 466).

Ora, se, sempre que uma circunstância encontrar relação com o direito estará, assim, se deparando com fatos ou atos jurídicos, então os fatos jurídicos, sob o aspecto que consideraremos, são aqueles que, percebidos como experiências jurídicas, e que correspondam a um modelo de comportamento ou organização descrito pelo direito.

No estudo dessas consequências para o mundo do direito, estamos sempre preocupados com os fatos jurídicos que produzem nascimento, organização, definição, modificação, certificação ou extinção de relações jurídicas.

2.1.6 Princípios

Em sentido lógico, princípio significa o início, o primeiro, o começo, o sentido, o significado. Princípio também pode ser compreendido como o nascimento, a origem e a fonte. Como explica Reale (1995), os princípios gerais são as “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, as hipóteses da pesquisa que condicionam e orientam a compreensão do conjunto social. No caso dos princípios gerais do direito, estes condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico.

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. (REALE, 1995, p. 300).

Os princípios são o alicerce sob o qual se erguem as pretensões jurídicas, um conjunto de preceitos construídos pela sociedade para modular o direito. É o postulado jurídico, onde repousa o conjunto de relações jurídicas, e por onde se traçam as linhas do exercício do direito. Representam os valores determinados pelo conjunto da sociedade e que devem ser seguidos por todos, inclusive pelo Estado, estabelecendo critérios para a concepção de todas as relações jurídicas.

Canotilho (1997) nos apresenta o conceito de princípio como sendo uma espécie de norma, juntamente com as regras e nos ensina a distinguir regras de princípios, de acordo com níveis de abstração, fundamentalidade, determinação, relação com a ideia de direito e justiça, dentre outros. Aponta, assim, para o entendimento de que as regras são de aplicação direta, precisas e determinadas, enquanto os princípios são de um nível de complexidade mais abstrato e dependem do poder de interpretação que a sociedade tem do significado de justiça.

A subjetividade dos princípios jurídicos repousa no plano da interpretação que o conjunto social tem de determinada circunstância ou fato da dialética social. Já as regras, são do plano lógico normativo, determinadas pela imperatividade do Estado ou do poder constituinte.

O reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade, de aceitar que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso. (CANOTILHO, 1997, p. 1182).

Tomaremos a classificação de princípios deste autor, que os classifica como: princípios jurídicos fundamentais; princípios políticos constitucionais; princípios constitucionais impositivos; e os princípios-garantia.

Os Princípios jurídicos fundamentais são os historicamente objetivados e gradativamente compreendidos pela consciência jurídica da sociedade. Constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito.

Os Princípios políticos constitucionais são os que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Expressam as concepções políticas, econômicas e ideológicas triunfantes ou dominantes no momento da constituinte.

Os Princípios constitucionais impositivos são todos aqueles que, no âmbito da Constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas. São princípios proeminentemente dinâmicos e orientadores da conduta estatal.

Os Princípios-garantia são os que visam instituir direta e imediatamente uma garantia aos cidadãos. É-lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante, positiva e negativa.

Neste trabalho, consideraremos os princípios gerais do direito como a expressão do poder jurisdicional, do valor da justiça, da força do ordenamento jurídico, o nivelamento, o modelo que se deve seguir. Assim, entenderemos que os princípios são a balança precisa entre a força e a autoridade, capaz de legitimar o poder de interpretação que a sociedade faz da solução de suas demandas.

A nosso ver, a força exprime a capacidade material de comandar interna e externamente; o poder significa a organização ou disciplina jurídica da força e a autoridade enfim traduz o poder quando ele se explica pelo consentimento, tácito ou expresso, dos governados (quanto mais consentimento mais legitimidade e quanto mais legitimidade mais autoridade). O poder com autoridade é o poder em toda a sua plenitude, apto

a dar soluções aos problemas sociais. Quanto menor a contestação e quanto maior a base de consentimento e adesão do grupo, mas estável se apresentará o ordenamento estatal, unindo a força ao poder e o poder à autoridade. (BONAVIDES, 1997, p. 106-107).

Tomaremos os princípios englobando todas as características apresentadas, visto que a diversidade subjetiva é importante para a sua aplicação legítima. Como em um plano abstrato, de onde as pessoas pensam como deve ser a justiça. Só é possível abstrair os princípios, neste plano subjetivo, que se orienta para o ideal de sociedade, no plano social, onde reina a paz e a harmonia. Sendo a forma como se expressa e se interpreta a aplicação o direito, é do plano dos princípios que se visualiza a função da justiça.

2.2 PRODUÇÃO LEGISLATIVA ALTERNATIVA

Vimos que as normas podem ser entendidas também como leis. No entanto, a lei o que será? Em latim, *lex*; italiano, *legge*; francês, *loi*; espanhol, *ley*; inglês; *law*; alemão, *Gesetz*; grego, *nómos*.

Para Isidro de Sevilha, lei vem do latim *legere*, que é o verbo ler. E segundo esta concepção, a lei é apenas a norma escrita e aquela que pode ser lida.

Para São Tomás de Aquino, lei vem do verbo *ligare*, que significa ligar, obrigar, vincular, associar. E, neste sentido, a lei vincula a sociedade a certa maneira de agir.

Para Cícero, lei vem do verbo *eligere*, eleger, escolher, nomear. E, neste sentido, a lei é o que nomeia as condutas humanas.

Como se vê, em suas origens, a palavra "lei" está ligada ao conceito de norma do comportamento humano, isto é, à lei ética, moral ou humana e, especialmente, à lei jurídica. Nesse sentido falamos da Lei das 12 Tábuas, na Áurea, na Lei do Inquilinato ou na Lei de Defesa do Consumidor. (MONTORO, 1994, p. 294)

Dentre as acepções da palavra lei, ainda podemos citar as leis físicas e naturais, como exemplo, a lei da relatividade, as leis da química e da biologia, que se referem às fórmulas gerais descritivas da natureza.

Assim, as leis jurídicas podem ser assimiladas como uma norma a ser seguida (regra), como um conjunto de normas (constituição), como uma autoridade (poder) e como um princípio (fonte de direito).

O estudo da produção das leis é de extrema relevância, visto que se deve seguir um procedimento alinhado com a realidade e o nível de abstração que a sociedade tem do direito e dos processos que são necessários para alcançar a justiça.

A produção legislativa, observada de forma técnica, é importante, mas também é imprescindível a elaboração de conceitos, a sistematização de princípios e regras que sejam relacionados à ideia de jurisdição, à ideia de processo e, conseqüentemente, à ideia da solução do maior número de demandas possíveis para o ordenamento jurídico.

Logo, os poderes constituintes necessitam desenvolver-se de forma sempre atenta na produção legislativa consistente e alinhada com a democracia. As leis, quanto menos contestadas, e quanto mais alinhadas aos princípios gerais do direito, conservam a sensação de segurança jurídica, que é tão necessária ao ordenamento.

No Brasil, além da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), existe o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para a elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Esse decreto serve como base para a produção legislativa brasileira em sua forma.

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. (BRASIL, 2017).

Na CF de 1988, há uma Seção sobre o Processo Legislativo, nos artigos 59 a 69, que versam sobre a elaboração, controle e iniciativa de leis. Mas também existem orientações sobre princípios como o da legalidade e o da segurança jurídica, conforme dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988).

A produção de leis, atividade exercida pelo Estado, no sentido de estabelecer e positivizar o direito, forçosamente deve caminhar de acordo com as necessidades do conjunto da sociedade. E mesmo com todas as contradições, para dirimir a crise que se desenvolve e se estabelece entre os poderes constituídos, estes são responsáveis por criar, executar e interpretar as leis, e fazer com que se estabeleça a harmonia social e a justiça.

A Democracia exige compromisso e ação. Como todos sabemos qualquer legislação efetivamente democrática não é obra de um homem só, mas um conjunto de compromissos políticos resultado de influências exercidas por grupos de pressão, lobbies, instituições. (ZANETI JR.; CABRAL; MITIDIERO, 2015, p. 25).

Importante ressaltar que o Estado não é o único a buscar a solução dos conflitos sociais, assim como a produção legislativa não é a única forma de encontrarmos essas soluções. Com o desenvolvimento das novas tecnologias, o uso da inteligência artificial para prever conflitos e suas soluções, com a evolução da sociedade como um todo e as novas formas de equivalentes jurisdicionais, surgem também alternativas igualmente destinadas a dirimir conflitos, que estão sujeitas ao controle de constitucionalidade e de legalidade.

Por controle de constitucionalidade, entendemos o confronto de correspondência ou heterogeneidade com os parâmetros constituídos pelas normas e princípios da Constituição. Já o controle de legalidade, seria o confronto de correspondência ou heterogeneidade com os dispositivos legais, derivados da Constituição.

Estes parâmetros de controle não só se abalizam na constitucionalidade e legalidade, mas devem também incorporar os controles supralegais dos direitos humanos, que obrigam, em casos de conflitos entre princípios, que o poder constituinte interno dê prevalência aos Tratados, Convenções, Diretivas e Declarações de Direitos Humanos.

Um Estado pode, ao ratificar um tratado, formular reservas a ele, indicando que, embora consinta em se comprometer com a maior parte das disposições, não concorda com se comprometer com certas disposições. No entanto, uma reserva não pode derrotar o objeto e o propósito do tratado.

Além disso, mesmo que um Estado não faça parte de um tratado ou não tenha formulado reservas, o Estado pode ainda estar comprometido com as disposições do tratado que se tornaram direito internacional consuetudinário ou constituem normas imperativas do direito internacional, como a proibição da tortura. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU BR), [20--?]).

A Constituição Brasileira, ao incluir, mediante Emenda Constitucional, o §3º em seu art. 5º, segue o ritmo de compromisso com os direitos humanos, alinhando a sua produção legislativa com os parâmetros de controle internacionais e atendendo aos controles de constitucionalidade e legalidade internos. Em decorrência deste dispositivo, vários atos foram aprovados na forma deste parágrafo: DECRETO LEGISLATIVO (DLG) n.º 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018.

Art. 5º, § 3º, da CF: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004). (BRASIL, 1988).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. (BRASIL, 2008).

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. (BRASIL, 2009).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, de 2015. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. (BRASIL, 2015c).

DECRETO Nº 9.522, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. (BRASIL, 2018).

Portanto, a análise da produção das leis é tão importante quanto o estudo da aplicação destas no ordenamento jurídico. Os conceitos e princípios devem estar intrinsecamente alinhados com a realidade da dinâmica social. O plano normativo deve corresponder aos fatos jurídicos a partir do plano dos princípios, trazendo soluções justas e que possam ser relacionadas com os anseios da sociedade.

O dever de interpretar a legislação nacional de acordo com os direitos humanos se constitui em um dos instrumentos assecuratórios de defesa da dignidade humana e da vida. E é também neste sentido que deve avançar a produção legislativa.

3 PLANOS JURÍDICOS

Um rápido olhar sobre a doutrina jurídica demonstra que a definição do direito, por diversas vezes, é combinada com a de ordenamento jurídico, principalmente, quando nos debruçamos no estudo da norma e suas consequências para a sociedade. Compreende-se o ordenamento jurídico como um conjunto complexo de normas⁶, podendo ser entendido como um sistema que modela, desenha, disciplina e ordena o comportamento humano, não no sentido de modificar este comportamento, mas no de influenciá-lo, dando a sensação de segurança e de pacificação social, frente ao poder que o instituiu, com o objetivo de estabelecer a justiça.

O comportamento de um ordenamento jurídico é delineado pelo exercício do poder do Estado que, por meio de sua autoridade, exerce a força necessária para fazer respeitar as normas por ele emanadas, e este complexo de normas deve sempre respeitar os princípios gerais do direito que são emanados, em seu fundamento, do seio da sociedade.

Os detentores do poder são aqueles que têm a força necessária para fazer respeitar as normas que deles emanam. Nesse sentido, a força é um instrumento necessário do poder. Isso não significa que ela seja o fundamento. A força é necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo. (BOBBIO, 1999, p. 66).

Miguel Reale, em seu livro “Lições Preliminares do Direito”, indica-nos, complementarmente, uma definição de ordenamento jurídico que usaremos, em que a norma existe como um reflexo do poder constitucional: “O ordenamento jurídico pode ser visto como um macro modelo, cujo âmbito de validade é traçado em razão do modelo constitucional, ao qual devem imperativamente se adequar todos os modelos jurídicos”. (REALE, 1995, p. 196).

Esta definição é implementada pela observação de Bonavides (1997) acerca da importância das Ciências Políticas e dos diversos segmentos sociais como fontes de fenômenos políticos, tal qual também podemos interpretar como ordenamentos jurídicos. Ou seja, os ordenamentos jurídicos também podem ser compreendidos como um fenômeno

⁶ “Uma vez claro que a expressão “Direito” refere-se a um dado tipo de ordenamento, cabe agora aprofundar o conceito de ordenamento. Só para começar, partamos de uma definição muito geral de ordenamento, que iremos passo a passo especificando: o ordenamento jurídico (como todo sistema normativo) é um conjunto de normas. Essa definição geral de ordenamento pressupõe uma única condição: que na constituição de um ordenamento concorram mais normas (pelo menos duas), e que não haja ordenamento composto de uma norma só”. (BOBBIO, 1999, p. 31).

político derivado de qualquer poder constituinte que possa exercer o poder de jurisdição sobre as demandas apresentadas.

Outros se abraçam tradicionalmente ao Estado como fonte primária, não enxergando nos demais grupos sociais, nacionais ou internacionais, senão fontes secundárias, cuja autonomia, direta ou indiretamente, deriva do ordenamento estatal, que permanece, em última análise, matriz de toda a fenomenologia política. (BONAVIDES, 1997, p. 44).

Todavia, quando assentamos o poder constitucional, estamos nos referindo ao poder de jurisdição, ao poder de dizer o direito, ao transconstitucionalismo⁷, a força que institui e faz cumprir as normas estabelecidas, e que serve de postulado para todas as derivações do ordenamento.

Com esta afirmação, podemos encarar o ordenamento jurídico como um sistema, composto de planos, e que vai se incrementando e se reproduzindo à medida que a sociedade vai se desenvolvendo. Ou seja, a partir do fato jurídico, onde quer que ele aconteça, haverá sempre uma força de análise dos princípios para o mundo do direito, e a projeção deste fato no plano das normas. Estas interligações, que são o macro modelo, acontecem de forma dinâmica e dialética. Esse movimento de perspectivas constrói o ordenamento jurídico.

A base para a existência de um ordenamento jurídico é sempre a relação entre os fatos sociais, as normas instituídas e os valores significativos de justiça e segurança que devem permanecer no conjunto social. Sendo assim, a função do direito é a equação resultante da interpretação dos valores, definidos pela norma de acordo com os fatos.

Os planos e as relações jurídicas vão se criando, e se multiplicando ao mesmo tempo. Não há como dizer se o fato jurídico, norma ou princípio surgiu primeiro, isso dependerá exatamente da perspectiva em que o observador estiver.

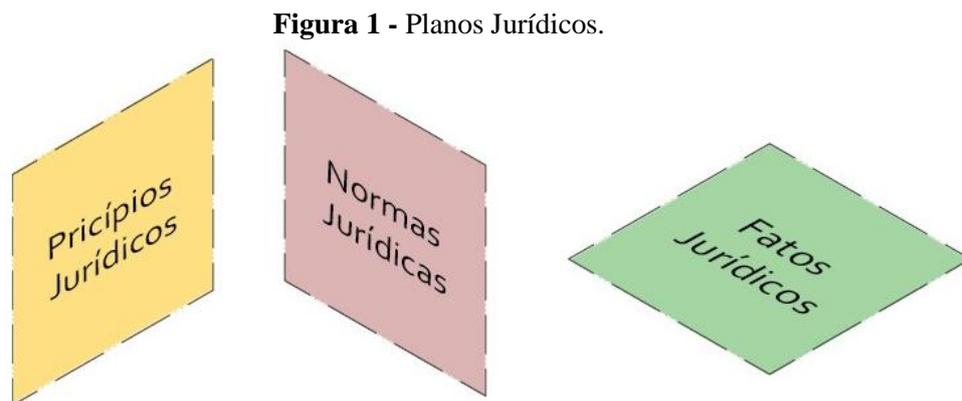
Neste momento, é necessária a analogia dos ordenamentos jurídicos a partir do entendimento de planos e dimensões da álgebra e da estatística. Primeiro, visualizamos um ponto isolado, depois vários pontos formando uma linha. E uma linha é como uma fila, onde cada indivíduo pode ver quem está antes e depois dele. Com várias linhas, ou filas, é possível que o indivíduo veja quem está antes, depois, de um lado e de outro.

⁷ Marcelo Neves, em entrevista, define o transconstitucionalismo: é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas. (...) O fato de a mesma questão de natureza constitucional ser enfrentada concomitantemente por diversas ordens leva ao que eu chamei de transconstitucionalismo. (CONSULTOR JURÍDICO, 2009).

Ou seja, várias linhas formam um plano. E para termos uma dimensão, é necessária a soma de planos, e com um plano perpendicular ao outro, é possível que o indivíduo visualize também quem estiver acima e abaixo dele. É possível representar, em uma folha de papel, gráficos com duas dimensões, ou no máximo três, quando queremos dar a ideia de profundidade. Os seres humanos vivem em terceira dimensão. E estudar o direito e a justiça é estudar a partir da terceira e quarta dimensões. É ver os pontos se criando simultaneamente no tempo e no espaço, à medida que mudamos de plano ou de relação jurídica.

Essa estrutura de planos é o que nos faz compreender o que sejam os ordenamentos jurídicos. E é perfeitamente discernível, a partir do estudo da Teoria Tridimensional do Direito, apresentada por Miguel Reale, que, citando Bagolini⁸, ainda acrescenta que não é possível, no direito, considerar qualquer plano destes de forma isolada, e neste estudo, a forma de apresentação é meramente ilustrativa. “O direito não pode ser visto como puro fato, nem como pura norma, nem como norma entendida em sentido formal, nem como puro valor ideal, nem como puro conteúdo intencional, mas sim como objetivação normativa da justiça”. (REALE, 1994, p. 31).

Logo, a partir do discernimento da tridimensionalidade do direito, desenvolvida por Reale, onde “Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica”, cada perspectiva de entender o direito pode ser encarada como um plano conforme Figura 1 a seguir:



Fonte: Elaboração própria, 2018.

A depender do local em que se encontre, a relação jurídica poderá ser interpretada de uma forma, e de diversas formas também poderemos entender o direito. No entanto, estes planos só existem interligados e um deriva, simultaneamente, do outro.

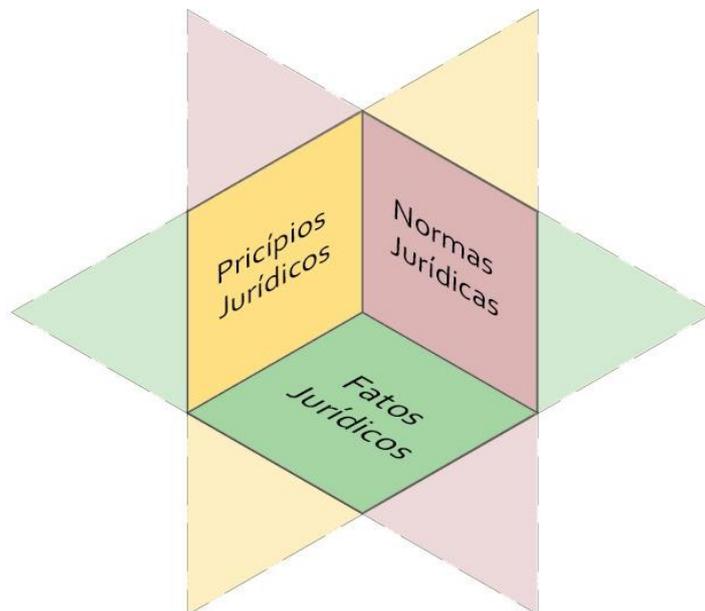
⁸ BAGOLINI, *Dommatica, Teoria Generale e Filosofia dei Diritto*, na Riv. Int. Fil. dei Diritto, 1963, fase. I, p. 4 e segs. Cf., outrossim, do mesmo autor, *Visioni della Giustizia e Senso Comune*, Bolonha, 1968, sobretudo p. 91 e segs.

Além disso, as questões sociais, políticas e econômicas de cada povo delimitam e complementam o poder não só de cada um desses planos, mas, também, a força que cada um exercerá sobre as relações jurídicas.

O simples fato de existirem várias acepções da palavra Direito já devia ter suscitado uma pergunta, que, todavia, só recentemente⁹ veio a ser formulada, isto é: esses significados fundamentais que, através do tempo, têm sido atribuídos a uma mesma palavra, já não revelam que há aspectos ou elementos complementares na experiência jurídica? Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça). (REALE, 1995, p. 64-65).

Logo, a definição do direito perpassa por essa correlação dinâmica entre os universos normativos, principiológicos e de fatos jurídicos que se constituem em relações jurídicas. O ordenamento jurídico, neste modo, seria esse complexo sistema de associação destes planos, conforme Figura 2 a seguir:

Figura 2 – Ordenamento Jurídico.



Fonte: Elaboração própria, 2018.

⁹ Reale (1995) utiliza a palavra recentemente porque o aspecto desta citação acerca de seu estudo sobre a Teoria Tridimensional do Direito remonta ao ano 1959, com várias publicações posteriores em quatro décadas.

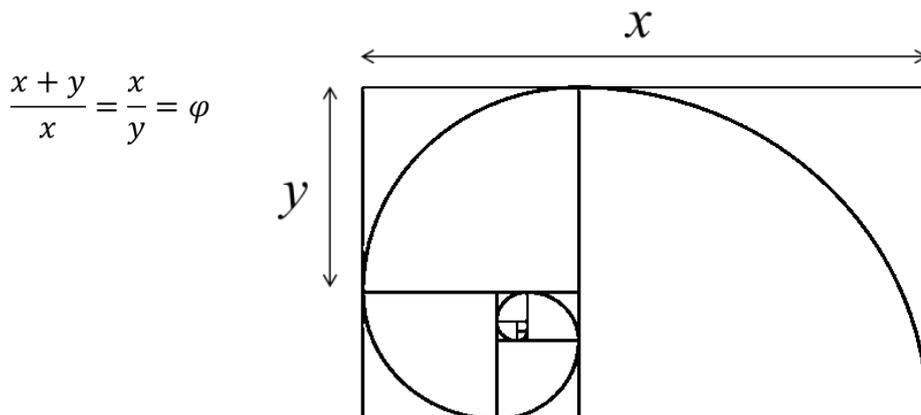
Agora, nos valeremos da estatística, apenas para visualizar os planos, cada plano formado por um universo de variáveis, com as mesmas características. E cada plano deverá ser considerado como um universo diferente, intrinsecamente relacionado com os outros, e abordado de acordo com os conceitos iniciais propostos neste trabalho, pois só assim é possível isolá-los.

Complementaríamos ainda definindo qualquer ponto que relacione estes planos, como o ponto D, à Demanda apresentada, e a função Φ^{10} como a equação que daria solução para as demandas e a efetivação da justiça. Este conjunto de normas, de relações, de inter-relações que podem se reproduzir ao infinito representa um sistema jurídico geral.

Sobre a justiça, apresentada como uma função, resultado de uma equação, nos valeremos novamente das ciências exatas. Isso porque o Φ , no mundo dos números, é a expressão do número áureo, do número de ouro, um número fundamental para a vida, sendo irracional e que se prolonga indeterminadamente sem padrões.

A razão áurea é encontrada em várias formas da natureza, como em conchas marinhas, no corpo humano, nas Pirâmides do Egito e até no quadro Mona Lisa de Leonardo Da Vinci, podendo ser encontrada também na espiral equiangular, descoberta por Jacques Bernoulli, conforme Figura 3, a seguir.

Figura 3 – Espiral Equiangular de Jacques Bernoulli



Fonte: Elaboração própria, 2018.

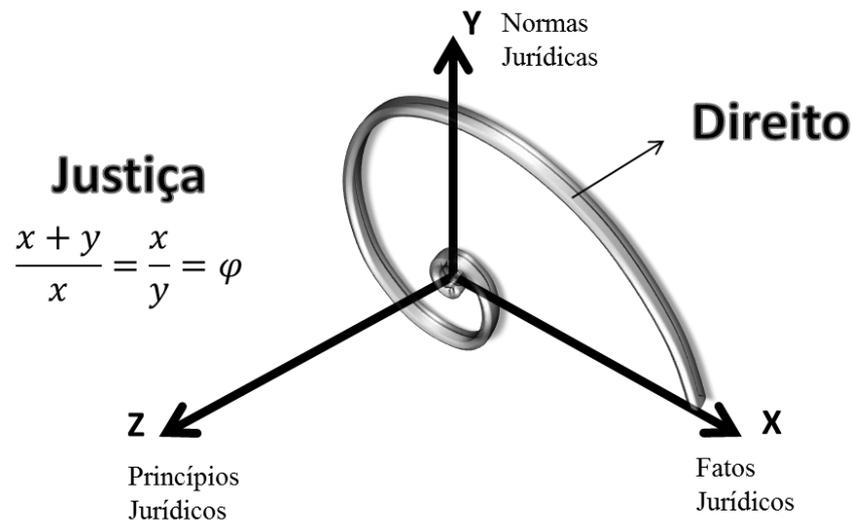
Adiante, Bentley (2009, p. 73-74) explica o significado do número áureo para a história dos números. E vê-se que a mesma dificuldade que os juristas têm para definir a acepção do direito e da justiça, têm-se para a definição do número áureo. Daí a analogia.

¹⁰ Phi - Número do ouro, ver anexo B.

Assim como Deus não pode ser propriamente definido nem compreendido através de palavras, também essa nossa proporção não pode sequer ser designada por meio de números inteligíveis, nem expressa por qualquer quantidade racional, mas permanece sempre oculta e secreta, e é chamada de irracional pelos matemáticos.

Não poderíamos fazer referência melhor para expressar a justiça, senão pela razão áurea, assim como também a definição da demanda materializada no direito, sendo a superfície da justiça. “O Direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever-ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores.” (REALE, 1995, p. 67).

Figura 4 – Ordenamento Jurídico, Direito e Justiça.



Fonte: Elaboração própria, 2018.

Assim, a relação entre os planos jurídicos, conforme os conceitos iniciais estabelecidos, formam o ordenamento jurídico de onde é possível visualizar o direito e a função da justiça. Sendo este um modelo e uma fórmula para enxergar o universo jurídico em analogia com as ciências exatas. De onde é possível ter um posicionamento sob a perspectiva de qualquer dos planos apresentados, gerando o estudo futuro das características específicas de cada plano e os aspectos de relações com os outros.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO

Da mesma forma que a estatística é o estudo do erro e se debruça na exploração de modelos e suas discordâncias, utilizaremos o mesmo raciocínio para definir os ordenamentos jurídicos paralelos. As ciências jurídicas têm como objeto de estudo as relações entre fatos jurídicos e normas jurídicas. E o que nos chama a atenção é que, no modelo jurídico, o Direito se revela exatamente nesta relação, na busca pelas discordâncias e nas formas de como lidar com elas, seguindo uma série de princípios jurídicos.

Quando queremos compreender as relações sociais e o direito, começamos pela parte (as regras, que são as normas jurídicas), e vamos para o todo (o plano das normas, que é o ordenamento jurídico). Do mesmo modo, acontece na natureza, onde existem leis, como a da gravidade, que são uma espécie de regra, porque formam um padrão. O objetivo das ciências exatas é descrever estes padrões, definindo como as coisas são. As ciências jurídicas não estabelecem como coisas são, e sim como elas devem ser. As regras da natureza não podem ser desobedecidas, mas as regras sociais podem, e são desobedecidas.

Por esses motivos, as ciências jurídicas se preocupam tanto com a análise das normas e a interpretação dos princípios, vão criando e recriando cada vez mais conjuntos de normas, e desenvolvendo novas formas de dever ser.

A Constituição é um conjunto de normas organizadas para manutenção e organização do Estado, no exercício de seu poder para a garantia e exercício dos direitos de todo o conjunto social, é a lei fundamental de um país, como bem explica Ferraz Júnior:

Entendemos usualmente por Constituição a lei fundamental de um país, que contém normas respeitantes à organização básica do Estado, ao reconhecimento e à garantia dos direitos fundamentais do ser humano e do cidadão, às formas, aos limites e às competências do exercício do Poder Público (legislar, julgar, governar). (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 222).

A noção de conjunto de normas constitucionais, de ordenamentos jurídicos e pluralidade de ordenamentos nos leva a refletir sobre os ordenamentos autônomos, constituídos pelo conjunto de normas constitucionais das mais diversas facetas, reconhecidos e regulados pelo poder constituinte de um grupo social.

Norberto Bobbio (1999, p. 163-164), em seu livro “Teoria do ordenamento jurídico”, expõe que não existe um só ordenamento jurídico, mas muitos e de diversos tipos. Questiona, inclusive, se existem relações entre estes ordenamentos, e propõe quatro espécies de ordens jurídicas não estatais, quais sejam:

- a) os ordenamentos que estão acima do Estado, como os ordenamentos internacionais, estudados pelo Direito Comunitário;
- b) os ordenamentos abaixo do Estado, limitados e absorvidos por este;
- c) os ordenamentos contra o Estado, como as organizações criminosas;
- d) os ordenamentos ao lado do Estado, como a igreja católica, segundo uma concepção dualística¹¹.

De acordo com a classificação de Bobbio, os ordenamentos jurídicos paralelos se posicionam ao lado do Estado, mas não na concepção dualística e espiritual, e sim de forma harmônica e coincidente com o poder que o instituiu. Também não há que se falar que estejam abaixo do Estado, sendo limitado por este, visto que a autonomia é garantida pelo próprio Estado para que, em seu nome, resolva suas demandas específicas.

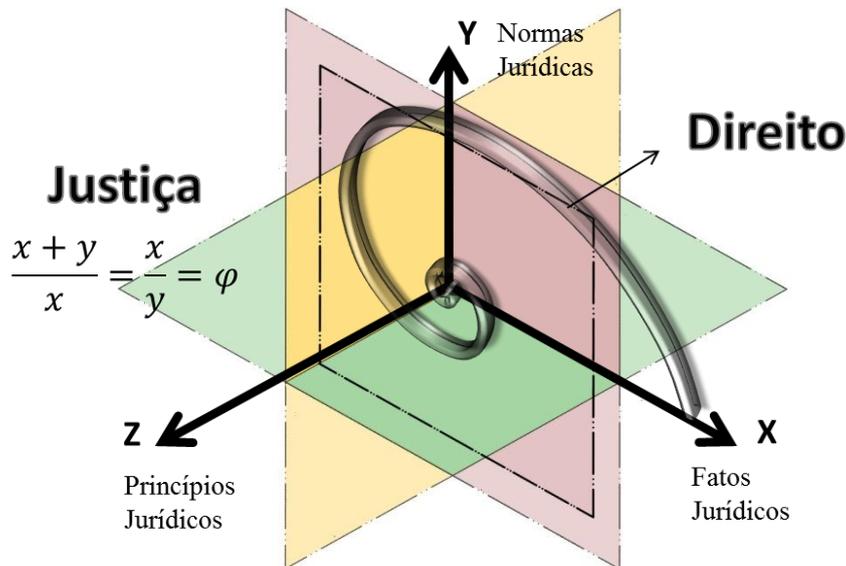
Assim, de forma objetiva, os ordenamentos jurídicos paralelos são ordenamentos posicionados ao lado do Estado, sendo um reflexo de sua organização segundo os princípios da mesma norma constitutiva, no entanto, exercem função de equivalente jurisdicional de forma autônoma, regulando demandas, processos e princípios, de forma paralela¹², restando ao Estado à interpretação dos princípios e valores particularizados e específicos, quando estes não forem exauridos pelo próprio ordenamento.

Neste conceito, o plano dos fatos continua sendo o mesmo. Já o plano das normas, é analisado de forma paralela coincidente e o plano dos valores, de maneira concorrente.

¹¹ Dualismo é uma concepção filosófica ou teológica do mundo baseada na presença de dois princípios, ou duas substâncias, ou duas realidades opostas, ou dois mundos, irreduzíveis entre si e incapazes de uma síntese final ou de recíproca subordinação.

¹² Paralelas: Utilizaremos o conceito de paralelo baseado na Análise da Matemática moderna. Utilizada na estatística e segundo o Cálculo Diferencial e Integral utilizados por Newton e Leibniz. Através de projeções e abstrações, consideramos o infinito como algo não numérico, facilitando a solução de problemas complexos, e demonstrando que retas paralelas se encontram no infinito.

Figura 5 – Ordenamento Jurídico, Direito e Justiça.



Fonte: Elaboração própria, 2018.

É possível citar, com este conceito, ao menos dois modelos de ordenamentos jurídicos paralelos, quais sejam: o ordenamento desportivo e o ordenamento das universidades brasileiras. Reservaremos nossa análise para o ordenamento jurídico paralelo da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)¹³.

4.1 A UFPB, UM MODELO DE ORDENAMENTO JURÍDICO PARALELO

Um dos principais dilemas do estudo e aplicação do direito é saber o que fazer com os que não concordam, com os que não fazem parte do grupo, com os reprovados, com o diverso. E a universidade é um ambiente diverso, cheio de contradições, reflexo também do que vivemos em sociedade. As universidades federais brasileiras tornam-se, assim, um modelo de ordenamento jurídico paralelo.

¹³ A Universidade da Paraíba, de 1955, foi Federalizada e se tornou Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com a Lei n. 3.835, de 13 de dezembro de 1960. É importante ressaltar que a autonomia universitária constava em seu art. 1º, parágrafo único desta lei como segue: Art. 1º A Universidade da Paraíba, a que se refere o Decreto número 40.160, de 16 de outubro de 1956, passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950. Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei. (BRASIL, 1960).

Na solução dos conflitos, busca-se a efetivação da harmonia e da boa convivência entre os atores da universidade, quais sejam: estudantes, professores e servidores. E é principalmente na relação entre professores e estudantes, base das atividades-fim das universidades, que surgem as necessidades de resolver demandas de forma clara e objetiva.

No entanto, a falta de sistematização na criação de normas que disciplinam a vida acadêmica e social, dentro dos muros da instituição, faz com que estes conflitos gerem consequências jurídicas que ultrapassem os liames deste domínio.

Uma das principais dificuldades a se enfrentar é a sensação de insegurança jurídica, pois, em situações de violação de direitos específicos, tenta-se, de início, resolver as demandas no âmbito normativo da própria universidade, e a depender da complexidade da matéria, a solução se dá por intervenção do Estado, que se envolve enquanto conciliador, na interpretação do sistema autônomo da universidade.

De acordo com o artigo 207, da CF/88: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (BRASIL, 1988).

Como podemos verificar, a autonomia da universidade é derivada da ordem constitucional, e para entendermos como a universidade se transforma em um ordenamento jurídico paralelo, funcionando como um equivalente jurisdicional, também é necessário entendermos cada expressão deste artigo. Vejamos:

A Autonomia didático-científica é o poder que a universidade tem para organizar os processos de aprendizagem, seus cursos, e áreas de conhecimento. A Autonomia didático-científica diz respeito a como a universidade irá se organizar para exercer a sua atividade-fim, que é a educação de ensino superior, com o objetivo de desenvolver as ciências e o conhecimento, e por consequência desenvolver também a sociedade.

A Autonomia administrativa diz respeito a como a instituição irá se organizar, como irá exercer suas atividades, de acordo com seus objetivos e sua missão.

Já a Autonomia de gestão financeira e patrimonial, relaciona-se com a gestão dos recursos, que podem ser próprios, ou provenientes de repasses do Governo Federal.

Talvez, tão importante quanto à autonomia, para o entendimento da universidade como um ordenamento jurídico paralelo, seja o exercício desta autonomia, sem perder de vista o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, que visa suplantar a dicotomia entre a teoria e a prática.

Esse talvez seja o desdobramento mais significativo da autonomia universitária. A Universidade é uma entidade normativa. Produz direito; suas normas integram a ordem jurídica porque assim determinou a norma fundamental do sistema. [...] a autonomia constitucionalmente atribuída à universidade não só lhe confere o poder de autodeterminação - dentro dos limites já indicados pela Constituição - como também a individualiza como instituição auto-organizada. Por essas razões as normas que edita são lícitas e imperativas em sua órbita de incidência. (RANIERI, 1994, p. 125).

Como exemplo, analisaremos brevemente a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e seus institutos normativos: Regimento Geral, Estatuto e Regulamento da Graduação. Verificaremos a dinâmica de solucionar as demandas peculiares ao ambiente acadêmico e o exercício de poder praticado por este ordenamento.

Tabela 1 – Regimento Geral da UFPB

Regimento Geral da UFPB
Art. 2º Os órgãos de administração superior têm jurisdição normativa sobre toda a Universidade .
Art. 3º O Conselho Superior Universitário - CONSUNI, o Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão - CONSEPE e o Conselho Curador são os órgãos deliberativos superiores da Universidade e funcionarão na forma do que dispuser seu regimento comum.
Art. 44. A jurisdição normativa em matéria de ensino, pesquisa e extensão é privativa do CONSEPE (...)
Art. 171 - Constituem direitos e deveres do pessoal discente: IV - recorrer de decisões dos órgãos executivos e deliberativos, obedecidos a hierarquia e os prazos fixados neste Regimento;
Art. 217 - O Conselho Universitário e o CONSEPE, dentro de suas atribuições, expedirão atos regimentais complementares as normas deste Regimento , em forma de resoluções.

Fonte: Elaboração própria, 2018.

Tabela 2 – Estatuto – Aprovado pela Resolução do CONSUNI 07/2002.

Estatuto da UFPB
Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, disciplinar , administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que será exercida na forma da Lei e do presente Estatuto.
Art. 25. Ao CONSUNI compete: XV - deliberar sobre as providências necessárias à manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia na Universidade; XVII - exercer o poder disciplinar sobre Diretor ou Vice-Diretor de Centro que deixar de cumprir decisão dos órgãos deliberativos superiores; XIX - decretar intervenção em qualquer Centro;
Art. 28. Ao CONSEPE compete: X - julgar recursos de decisão da Reitoria e dos Conselhos de Centro, em matéria didático-científica; XII - expedir normas complementares ao Estatuto e ao Regimento Geral da Universidade, referentes a ensino, pesquisa e extensão; XVIII - apreciar e decidir sobre os recursos relativos à vida estudantil, matrícula, regime especial, transferência, reingresso, dilatação de prazo para conclusão de curso, trancamento de matrícula, dispensa de disciplina, período letivo complementar, mudança e reopção de curso, após apreciação técnica da Pró Reitoria de Graduação - PRG.

Art. 109. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo CONSUNI e, tratando-se de matéria didático-científica, pelo CONSEPE.
Art. 110. O presente Estatuto, com as modificações determinadas pelo artigo 88 da Lei 9.394/96 e adequação aos demais diplomas normativos , entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria Ministerial de homologação de sua aprovação pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Fonte: Elaboração própria, 2018.

Tabela 3 – Resolução do CONSEPE 16/2015.

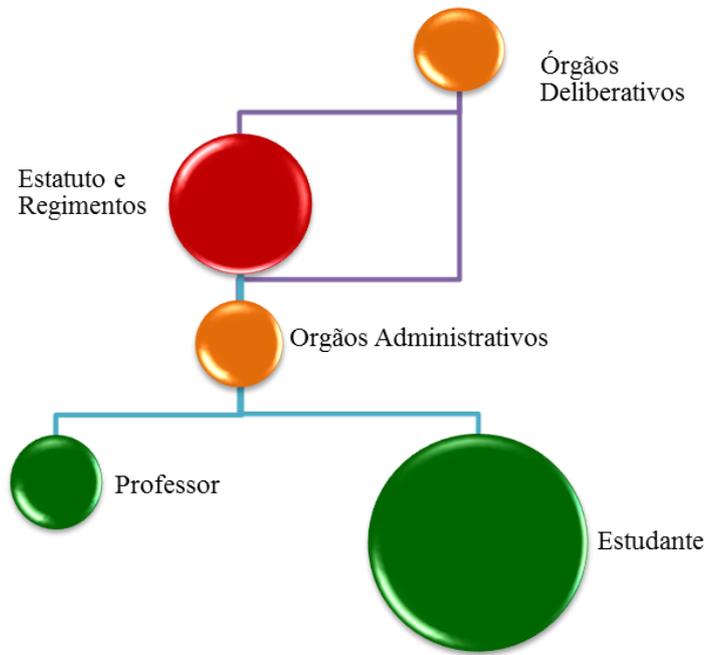
Resolução da Graduação UFPB
Art. 1º Este Regulamento dos Cursos Regulares de Graduação da UFPB tem por finalidade consolidar a normatização acadêmica dos referidos cursos.
Art. 294 Este Regulamento deve ser revisado, após dois anos de vigência , por comissão designada pela PRG da UFPB, e as possíveis modificações encaminhadas ao CONSEPE, para apreciação.
Art. 296 O sistema oficial de registro e controle acadêmico deve implantar mecanismo, para que todos os atuais estudantes de graduação da UFPB só possam efetuar matrícula no primeiro período letivo de vigência deste Regulamento se atestarem o recebimento de cópia eletrônica do Regulamento dos cursos de graduação da UFPB e manifestarem ciência das alterações introduzidas .
Art. 297 As situações excepcionais e os casos omissos não explicitamente previstos neste Regulamento serão julgados pelo CONSEPE.

Fonte: Elaboração própria, 2018.

Torna-se importante ressaltar que a organização das universidades brasileiras e os princípios norteadores da educação brasileira são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), que tem como missão a busca pela democracia e pela educação de qualidade no Brasil. Suas atribuições são normativas, deliberativas e de assessoramento, velam pelo cumprimento da legislação educacional e asseguram a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Assim como o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, tem como missão nortear as políticas que promovam a efetividade do Poder Judiciário.

Um organograma demonstra a organização da universidade, donde podemos compreender que, como um equivalente jurisdicional, os órgãos deliberativos julgam processos e produzem normas por meio de Resoluções e Portarias, da mesma forma como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro. Também existem princípios, normas e fatos jurídicos, e as relações jurídicas são das mais variadas.

Figura 6 – Organograma da Hierarquia Universitária.



Fonte: Elaboração própria, 2018.

Existem demandas, entre servidores e professores, entre professores e estudantes, entre a universidade e a sociedade, perpassando por todos os ramos do direito, como o ambiental, trabalhista, penal, de trânsito, tributário...Existem também as políticas, que devem ser discutidas com toda a comunidade para posteriormente serem transformadas em institutos normativos. Além das constantes discussões sobre direitos humanos, de novas ciências e tecnologias que visam não só a proposição de institutos normativos, mas também o desenvolvimento da consciência acadêmica e da sociedade para construção de um mundo melhor.

Como exemplo, podemos citar que algumas universidades brasileiras, e a UFPB é um caso destes, situam-se em verdadeiros complexos ambientais, verdadeiros biomas de preservação ambiental, que têm questões particulares que, por conta da produção científica, precisam ser resolvidas o mais breve possível e internamente, como por exemplo, a poda de uma árvore ou a autorização para o cultivo de uma planta que seja proibida pela legislação nacional.

Afirma-se, assim, que a UFPB é um modelo de ordenamento jurídico paralelo, com base nos conceitos apresentados neste trabalho, pois, no exercício de sua autonomia, autorizada pelo Art. 207 da CF, exerce função de equivalente jurisdicional, em suas demandas específicas, legislando, normatizando e exercendo seu poder disciplinar. Contudo, os fatos jurídicos da universidade são regulados de forma concorrente pelo ordenamento jurídico nacional. Além disso, este ordenamento, bem como suas partes, estão sujeitos simultânea e concorrentemente aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 PROPOSTAS DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO DA GRADUAÇÃO DA UFPB

Com a aceção de ordenamento jurídico paralelo, um dos principais objetivos é a visualização das demandas e dos conflitos, visto que é inerente à vida em sociedade a busca pela solução destes. E como vimos, a UFPB se organiza por um Estatuto e um regimento próprio, forma conselhos, sendo um destes o Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão (CONSEPE), que é o espaço para as principais discussões que influenciam diretamente na vida acadêmica e nas demandas da relação entre professores e estudantes.

Como já vimos, os fatos continuam sendo os mesmos do ordenamento jurídico comum brasileiro, no entanto, as questões específicas da relação acadêmica são resolvidas no ambiente da universidade, onde a intervenção se dá de forma interna e externa, buscando o ordenamento jurídico geral nacional para interpretar e conciliar suas decisões. As decisões acerca dos problemas vividos na universidade quase sempre são tomadas de forma coletiva nos Conselhos Superiores ou nos Órgãos Administrativos, com representantes de vários segmentos.

A Resolução 16/2015 institui o Regulamento dos Cursos Regulares de Graduação da UFPB, tendo sido discutida e aprovada em reunião do CONSEPE. Ela foi implementada após a compilação de diversas portarias e resoluções em apenas um instituto normativo.

Em 2016, vários questionamentos foram realizados sobre a Resolução da Graduação, e uma proposta de revisão se deu depois de análise coletiva, realizada principalmente por estudantes, onde foram encontrados muitos pontos¹⁴ que precisavam ser reconsiderados, adaptados ou reorganizados.

No entanto, devemos enunciar que muitos avanços foram encontrados e, dentre eles, podemos destacar a reunião de tantas portarias, que antes eram analisadas de forma separada

¹⁴ Veja Apêndice B com os pontos encontrados.

e, com a Resolução, podem ser compreendidas em conjunto. Destacamos também a informatização de processos pelo SIGAA, como, por exemplo, a emissão de histórico, matrículas, e até o planejamento pedagógico.

O Resultado da revisão foi à abertura de um Processo¹⁵ e a construção de uma Minuta a ser apresentada ao CONSEPE. Desta, três demandas são extremamente sensíveis na relação entre o estudante e o professor, e estudante e universidade, que são: a Reposição, o Jubilamento e a Limpeza de Histórico.

4.2.1 Reposição

Na UFPB, de acordo com a Resolução da Graduação, as situações em que é possível pleitear a reposição decorrem de situações como: Problemas de saúde; Ter sido vítima de ação involuntária provocada por terceiros; Manobras ou exercícios militares; Luto, de pais, avós, filhos, netos, irmãos, tios, cônjuge ou companheiro(a); Impedimentos gerados por atividades previstas e autorizadas pela Coordenação do curso ou instância hierárquica superior; Direitos outorgados por lei; Coincidência de horário com outra prova ou atividade didática.

E em qualquer dessas situações em que o discente não possa comparecer a uma avaliação acadêmica programada, será possível solicitar a avaliação de reposição. E, para isso, é necessário que o estudante postule por meio de um processo na Coordenação do seu curso, apresentando atestado ou justificativa do fato, em um prazo de 5 dias úteis da falta.

A proposta de revisão é exatamente na avaliação do pleito, indicando que a demanda de reposição pode ser resolvida de início com o diálogo entre docente e discente, e deva ser entendida como um direito do estudante. Apenas no caso de ameaça a este direito é que o processo deverá ser julgado pela Coordenação do curso.

4.2.2 Jubilamento

O Jubilamento é uma expressão utilizada no meio acadêmico para representar o encerramento do vínculo do discente com a universidade de forma compulsória, e ocorre, por exemplo, quando o estudante abandona o curso, quando se encerra o prazo máximo para conclusão e não foi cumprida a quantidade mínima de componentes curriculares, ou ainda, quando ocorre a reprovação por 3 (três) vezes em um mesmo componente curricular.

¹⁵ Capa do processo no Apêndice A.

A proposta de revisão em torno desta demanda é a de que não é possível entender o Jubilamento como uma punição ao estudante, e sim como uma forma inadequada de exercício de direito. Deve-se, então, realizar uma efetiva orientação pedagógica, para compreender os motivos e dificuldades encontradas por toda a comunidade acadêmica no sentido de sanar as dificuldades apresentadas de forma eficiente.

4.2.3 Limpeza de Histórico

Uma das práticas utilizadas pelo estudante que está com muitas reprovações e, em consequência, com Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) abaixo da média do curso é a Limpeza de Histórico, que se dá pela nova matrícula, com pedido de aproveitamento apenas dos componentes aprovados.

A nova matrícula no curso só é possível por meio da realização de Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). No entanto, a Resolução da Graduação da UFPB veda esse tipo de prática, para o estudante que ingressa em mesmo curso, migrando automaticamente todas as informações dos componentes cursados, inclusive as reprovações.

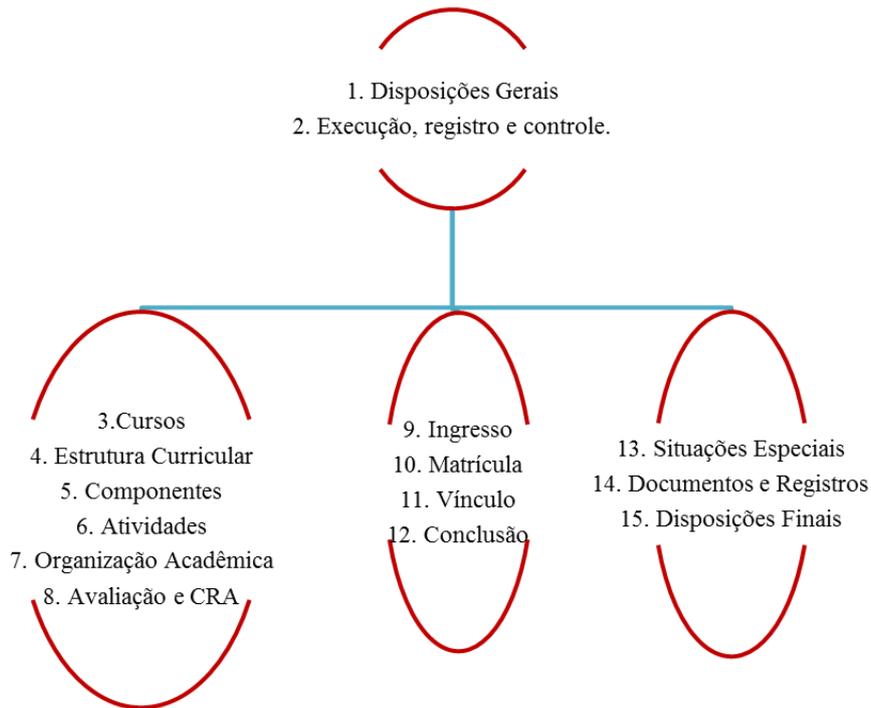
A solução para esta demanda caminha pela aplicação do princípio da razoabilidade, que deve encaminhar o estudante a um acompanhamento pela Coordenação Pedagógica do curso, com a possibilidade de refazer o mesmo componente e corrigir notas já implantadas.

4.2.4 Estrutura da Resolução

Além destas demandas analisadas na relação docente-discente-universidade, na revisão foi detectado que, em termos de produção legislativa, a Resolução da Graduação precisava de vários ajustes, e foi proposta uma estrutura de apresentação e organização de novo índice¹⁶, conforme organograma a seguir:

¹⁶ Veja Anexo A com proposta de índice da minuta.

Figura 7 – Organograma da Proposta de Minuta da Resolução da Graduação 16/2015.



Fonte: Elaboração própria, 2018.

Dentre as propostas de reestruturação, destacamos as que interferem na dinâmica da universidade, nos níveis de hierarquia e responsabilidades, na execução, registro e no controle das atividades acadêmicas realizados por Departamentos, Coordenações, Colegiados e Núcleos. Propõe-se a inserção de artigo, no título referente à caracterização dos cursos, conforme minuta do processo aberto na UFPB para revisão da Resolução da Graduação (nº 23074.069996/2015-2):

Art. X. Os órgãos acadêmicos dos cursos de graduação são:

I - o Colegiado do Curso;

II - a Coordenação do Curso;

III - o Núcleo Docente Estruturante (NDE); e

IV - os Departamentos.

§ 1º o Colegiado do Curso é o órgão responsável pela aprovação, análise e monitoramento do Projeto Pedagógico do Curso e suas respectivas disciplinas, bem como pelas decisões de natureza pedagógica e vinculadas às funções da Coordenação do Curso, incluindo recursos das decisões monocráticas tomadas na Coordenação;

§ 2º o Núcleo Docente Estruturante é responsável pela Avaliação Permanente dos Projetos Pedagógicos dos Cursos e propostas de alteração perante o Colegiado;

§ 3º a Coordenação oferece assistência pedagógica ao estudante, executa a coordenação e fiscalização da matrícula no âmbito do curso, julga os pedidos de trancamento de matrículas, dispensa, abreviação de curso e acompanha a oferta de disciplinas e planejamento do curso junto aos Departamentos;

§ 4º os Departamentos coordenam e elaboram a execução do plano das atividades de ensino, pesquisa e extensão dos docentes, conforme o seu plano individual de trabalho.

Contudo, o trabalho de análise e revisão de qualquer ordenamento está sempre em desenvolvimento, pois a análise da produção legislativa em qualquer ordenamento se constitui em um instrumento de democracia. A compreensão do ordenamento jurídico paralelo, como forma de visualização das demandas e dos conflitos, com as análises dos planos jurídicos, de acordo com características comuns e inter-relacionadas, caminha no sentido de buscar novas e atualizadas soluções para a boa convivência social.

A identificação dos espaços de poder jurisdicional e a análise da produção legislativa, sob o aspecto de exercício da autoridade e da força destes, configuram-se como um importante instrumento de reconhecimento de demandas e conflitos, na medida de suas soluções. Uma vez que ao se reconhecer quem diz o direito, é necessário que também se reconheça qual o direito está sendo apresentado.

Os fatos ocorridos nas relações jurídicas das universidades brasileiras possuem características peculiares da vida acadêmica. O universo público e diverso destas universidades refletem todas as contradições e anseios que são vividos no Brasil. É neste sentido que devem caminhar as análises acerca dos avanços dos direitos e garantias, e que também devem ser questionados e revisados o conjunto de normas, de acordo com os princípios adequados ao ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A provocação sobre os ordenamentos jurídicos paralelos e as definições apresentadas é importante, na medida em que se apresenta como mais um instrumento de investigação por soluções para os problemas vividos em sociedade. Considerando que a busca por soluções é inerente à vida em sociedade, este trabalho teve como objetivo principal a análise dos ordenamentos jurídicos, utilizando dos conceitos da teoria geral do direito e do processo, elaborando critérios para a visualização da função da justiça e do direito. Assim, apresentamos uma forma não só de compreender os ordenamentos jurídicos, mas de visualizar, fomentando o estudo sobre ordenamentos jurídicos paralelos.

Esta forma de compreender os objetivos do direito, de visualizar a justiça, de compreender cada relação jurídica por meio de planos, suas relações e interligações com o auxílio interdisciplinar das ciências exatas, e por que não, da Estatística, indica caminhos eficazes para encontrar a harmonia social, proteger a dignidade humana e a vida.

A concepção e análise dos ordenamentos jurídicos paralelos, a luz da teoria tridimensional do direito e da pluralidade de ordenamentos jurídicos destaca-se como uma profunda análise principiológica dos conceitos jurídicos e dos avanços sociológicos para a manutenção da sociedade.

Considera-se que quanto mais eficientes e robustos os ordenamentos autônomos autorizados pelo Estado, mais se legitimam o exercício de ambos os ordenamentos, visto que caminham paralelamente em suas ações com o objetivo de solucionar os conflitos sociais.

Não se pode compreender que sejam insignificantes que os ordenamentos jurídicos sejam interligações dinâmicas e dialéticas. O Ordenamento Jurídico Paralelo possui função de equivalente jurisdicional, para regular demandas, processos e princípios, de forma paralela e autônoma, sem ir de encontro ao ordenamento geral, mas como reflexo deste, utilizando-se de sua autonomia para encontrar soluções condizentes com a realidade específica.

Persiste a importância do estudo sobre estes ordenamentos e a sua produção legislativa, visto que os processos de elaboração das leis refletem o potencial que estes ordenamentos possuem para solucionar suas próprias demandas com a devida segurança jurídica, sem a intervenção do ordenamento jurídico geral.

A analogia serviu como metodologia para a produção deste trabalho, desde a construção dos conceitos iniciais, a correspondência entre as ciências jurídicas e as ciências exatas, a comparação entre a complexidade do número áureo, o direito e a justiça, até encontrarmos um modelo de ordenamento jurídico, a UFPB para a análise, segundo a

formulação desenvolvida. Uma produção de conhecimento essencialmente interventiva, visto que os ordenamentos jurídicos paralelos são um posicionamento, uma nova perspectiva de análise jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BENTLEY, Peter. **O livro dos números: uma história ilustrada da matemática**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Decreto nº 261, de 25 de novembro de 2015. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso [...]. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. **Lei nº 9.191, de 1 de novembro de 2017**. Decreto Federal. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Lei de Arbitragem. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

BRASIL. **Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960**. Federaliza a universidade da Paraíba, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1960].

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei de Mediação. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. **Acesso à justiça não é só o direito de ajuizar ações.** [S.l.]: Conjur, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevistamarcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>. Acesso em: 10 maio 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil.** v. 1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** São Paulo: Martin Claret, 2000.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 22. ed. Colaboração de Luiz Antônio Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU BR. O que são direitos humanos. [S.l.]: ONU BR, [20--?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 10 maio 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RANIERI, Nina. **Autonomia universitária:** as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso.** Atualização: Nagib Slaibi Filho, Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução nº 16/2015**, de 14 de abril de 2015. Aprova o Regulamento dos Cursos Regulares de Graduação da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: CONSEPE, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Conselho Superior Universitário. **Resolução nº 07/2002**, de 22 de novembro de 2002. Aprova o Estatuto da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: CONSUNI, 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Regimento Geral da UFPB**. João Pessoa: CONSUNI, [19--?].

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Antônio do Passo; MITIDIERO, Daniel. Prefácio. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.

APÊNDICE A – CAPA DO PROCESSO



Serviço Público Federal

 Portal Administrativo	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
--	---

PROCESSO
23074.069996/2015-02
 Cadastrado em 14/12/2015



Processo disponível para recebimento com código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):	E-mail:	Identificador:
ALEXANDRA DA SILVA CAMILO	ALEXANDRACAMIL@gmail.com	11326662
Tipo do Processo: ---		
Assunto do Processo: 000 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Assunto Detalhado: REVISÃO DE RESOLUÇÃO.		
Unidade de Origem: CONSELHOS SUPERIORES (11.00.02)		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
14/12/2015	PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO (PRG) (11.00.41)	17/04/2018	REITORIA - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES (11.01.74)
15/02/2016	PRG - COORDENAÇÃO DE CURRÍCULOS E PROGRAMAS (11.01.00.41)		
18/02/2016	PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO (PRG) (11.00.41)		
18/02/2016	PRG - COORDENAÇÃO DE CURRÍCULOS E PROGRAMAS (11.01.00.41)		
18/02/2016	REITORIA - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES (11.01.74)		
24/02/2016	CCM - DIREÇÃO DE CENTRO (11.01.47.01)		
18/03/2016	CCM - DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA E GENÉTICA (11.39.35.05)		
28/06/2016	REITORIA - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES (11.01.74)		
28/06/2016	PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO (PRG) (11.00.41)		
26/10/2016	REITORIA - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES (11.01.74)		
05/04/2018	CCJ - COORDENAÇÃO DE DIREITO (JOÃO PESSOA) (11.01.46.10)		
17/04/2018	REITORIA - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES (11.01.74)		

APÊNDICE B – PONTOS ENCONTRADOS NA RESOLUÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 2015 – UFPB

1	A hierarquia e a competências discriminadas. Inclusão da Diretoria de Centro, Colegiado, Núcleo Docente Estruturante e representação estudantil.
2	A importância do Núcleo Docente Estruturante e sua competência; remanejamento e inclusão de competências.
3	Inclusão do Organograma, como itens do Projeto Pedagógico dos Cursos de Graduação.
4	Definição Organograma, distribuição de componentes curriculares.
5	Sobre a duração maior dos cursos de graduação noturno.
6	Sobre o componente curricular de Libras
7	Sobre o componente curricular de Relações Étnico Raciais
8	Sobre o componente curricular de Educação Ambiental
9	Adequação ao Projeto Pedagógico do curso e suas adaptações
10	Sobre a Escola de Educação Básica e a sua devida importância para os cursos de Licenciatura.
11	Sobre o componente curricular Estágio, como base LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.
12	Sobre a quebra de pré-requisitos.
13	Sobre as equivalências
14	Repetido o que se encontra no Art 46 §4º Sobre as equivalências.
15	Definição do que são os créditos.
16	Sobre módulos, concorrência de carga horária entre módulos e componentes curriculares.
17	Serviços de estágios curriculares, remeter a decisão ao CONSEPE.
18	Competência de Coordenação e Coordenação de Estágios.
19	Definição de aulas práticas
20	Períodos Letivos Especiais
21	Calendário acadêmico
22	Horários, horário integral, quadro com relação aos componentes curriculares e os créditos Art. 53.
23	Avaliação de aprendizagem, abono de faltas.
24	Divulgação de registro acadêmico.
25	Anulação de nota
26	Reposição
27	Fórmula do CRA
28	Transferência ex-ofício para estudantes oriundos de Instituições Públicas.
29	Transferência voluntária para estudantes oriundos de Instituições Públicas.
30	Previsão para casos de empate.
31	Previsão de casos de transferência ex officio e casos de força maior.
32	Matrícula extraordinária
33	Trancamento de matrícula, entendimento sobre prazos, períodos, casos de força maior, regime de exercício domiciliar.
34	Cancelamento
35	Abandono
36	Cursos de férias
37	Láurea Acadêmica, Entendimento sobre o Extraordinário desempenho acadêmico segundo LDB
38	Regime de Exercício Domiciliar
39	Aproveitamento de Estudos
40	Intercâmbio
41	Regime de Observação do desempenho acadêmico, cancelamento e Orientação Pedagógica
42	Abreviação de curso.

APÊNDICE C – RETAS PARALELAS

Linhas de Trem, o exemplo de que as retas paralelas se encontram no infinito.



Foto: Alexandra Camilo, Estação Ferroviária Garibaldi, RS, 2016.

APÊNDICE D – SUMÁRIO DA PROPOSTA DE MINUTA DA RESOLUÇÃO DA GRADUAÇÃO 2016 – UFPB

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO II - DA EXECUÇÃO, REGISTRO E CONTROLE DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS.	4
TÍTULO III - DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO	4
CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO DOS CURSOS	4
CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXINÇÃO.	5
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CURSOS	6
CAPÍTULO IV - DOS CURSOS DE LICENCIATURA	11
TÍTULO IV - ESTRUTURA CURRICULAR	13
CAPÍTULO I - DA DETERMINAÇÃO DO PERFIL INICIAL	13
CAPÍTULO II - DA MUDANÇA DE ESTRUTURA	13
TÍTULO V - DOS COMPONENTES CURRÍCULARES	13
CAPÍTULO I - DOS CARACTERÍSTICAS E PLANOS DE CURSO	13
CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES ENTRE COMPONENTES CURRÍCULARES	14
CAPÍTULO III - DAS DISCIPLINAS	16
CAPÍTULO IV - DA OFERTA E MODALIDADE SEMIPRESENCIAL	16
CAPÍTULO V - DOS MÓDULOS	17
TÍTULO VI - DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS	17
CAPÍTULO I - DA ORIENTAÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA	17
CAPÍTULO II - DE ESTÁGIO	18
TÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA	23
CAPÍTULO I - DOS PERÍODOS LETIVOS	23
CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE AULAS	23
CAPÍTULO III - DOS PERÍODOS LETIVOS ESPECIAIS DE FÉRIAS	24
TÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO	26
CAPÍTULO I - DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM	26
CAPÍTULO II - DO RENDIMENTO ACADÊMICO	27
CAPÍTULO III - DA MENSURAÇÃO DO RENDIMENTO ACADÊMICO ACUMULADO	29
TÍTULO IX - DO INGRESSO	30
CAPÍTULO I - FORMAS DE INGRESSO	30
CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADO	30
CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA E AÇÃO	30
CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	31
SEÇÃO I - DAS VAGAS	32
SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO	32
SEÇÃO III - DA SELEÇÃO	32
CAPÍTULO V - DO INGRESSO DE GRADUADO	33
CAPÍTULO VI - DA REOPÇÃO	33
CAPÍTULO VII - DO REINGRESSO	34
CAPÍTULO VIII - DAS OUTRAS FORMAS DE INGRESSO	35
CAPÍTULO IX - DA MOBILIDADE INTERNACIONAL E NACIONAL	35
CAPÍTULO X - DO ESTUDANTE ESPECIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS	35
CAPÍTULO XI - DA OFERTA DE VAGAS	37
CAPÍTULO XII - DO CADASTRAMENTO	37
TÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS DE MATRÍCULA	37
CAPÍTULO I - DA MATRÍCULA	38
CAPÍTULO II - DA OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA	38
CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO DE VAGAS	39
CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DAS VAGAS	39
CAPÍTULO V - DO CADASTRAMENTO DE TURMAS	39
CAPÍTULO VI - DO PREENCHIMENTO DE VAGAS NAS TURMAS	39
CAPÍTULO VII - DO AJUSTE DE TURMAS	40
CAPÍTULO VIII - DO PROCESSAMENTO DA MATRÍCULA	41
CAPÍTULO IX - DA REMATRÍCULA	41
CAPÍTULO X - DA MATRÍCULA EXTRAORDINÁRIA	41
CAPÍTULO XI - DA MATRÍCULA E DA CONSOLIDAÇÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS	42
CAPÍTULO XII - DO TRANCAMENTO DA MATRÍCULA	42
CAPÍTULO XIII - DO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE COMPONENTE CURRICULAR	43
CAPÍTULO XIV - DAS TURMAS DE REPOSIÇÃO	43
CAPÍTULO XV - DA PERMISSÃO PARA CURSAR COMPONENTES CURRÍCULARES EM MOBILIDADE	44
TÍTULO XI - DO VÍNCULO INSTITUCIONAL	45
CAPÍTULO I - DO CANCELAMENTO	45
CAPÍTULO II - DO ABANDONO DE CURSO	46
CAPÍTULO III - DOS ESTUDANTES ESPECIAIS DE GRADUAÇÃO	46
CAPÍTULO IV - DO ESTUDANTE ESPECIAL ORDINÁRIO	47
CAPÍTULO V - DO ESTUDANTE ESPECIAL EM MOBILIDADE	48
TÍTULO XII - DA CONCLUSÃO DO CURSO	49
CAPÍTULO I - DA COLAÇÃO DE GRAU	49
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES COLETIVAS DE COLAÇÃO DE GRAU	49
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES INDIVIDUAIS DE COLAÇÃO DE GRAU	50
CAPÍTULO IV - DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR	50
CAPÍTULO V - DA ABRÉVIATURA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO	51
CAPÍTULO VI - DO PRÊMIO DE LAUREA ACADÊMICA	53
TÍTULO XIII - DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS	54
CAPÍTULO I - DO REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES	54
CAPÍTULO II - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS	56
CAPÍTULO III - DA TURMA ESPECÍFICA	58
CAPÍTULO IV - DA PERMUTA DE TURNO	59
CAPÍTULO V - DA MUDANÇA DE POLO	59
CAPÍTULO VI - DO REGIME DE OBSERVAÇÃO DO DESEMPENHO ACADÊMICO	60
CAPÍTULO VII - DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA	61
CAPÍTULO VIII - DO NOME SOCIAL	61
TÍTULO XIV - DOS DOCUMENTOS E REGISTROS	62
CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS E REGISTROS OFICIAIS	63
CAPÍTULO II - DA GUARDA DE DOCUMENTOS	64
TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	65

ANEXO A – NÚMERO DE OURO

BENTLEY, Peter. **O livro dos números**: uma história ilustrada da matemática. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

